

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1 - DELIBERAÇÃO DA MESA .....
- 2 - ATA .....
- 2.1 - 73ª Reunião Ordinária de Debates
- 3 - ORDENS DO DIA .....
- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões
- 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO .....
- 4.1 - Plenário
- 4.2 - Comissões
- 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES .....
- 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA .....

DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.330

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e atendendo a pedido do Deputado Mauri Torres, delibera:

Art. 1º - Fica revogado o disposto na Deliberação da Mesa nº 1.325, de 27/6/96, tornando sem efeito os atos da Mesa de exoneração e nomeação resultantes da referida deliberação.

Art. 2º - Fica revalidada a estrutura vigente anteriormente, conforme disposto na Deliberação da Mesa nº 1.238, de 28/7/95, com seus respectivos provimentos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de julho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

ATA

ATA DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 28 DE JUNHO DE 1996

Presidência do Deputado Agostinho Patrús

**SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): 1ª Fase: Ata - Correspondência:** Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projeto de Lei nº 889/96 - **Comunicações:** Comunicações do Deputado Simão Pedro Toledo, das Comissões de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Saúde e Ação Social e da Comissão Especial para Averiguar e Propor Soluções Urgentes para o Equacionamento dos Problemas Que Atingem os Municípios do Médio Jequitinhonha, em Virtude da Seca Que Assola a Região - **2ª Fase: Abertura de Inscrições -** Palavras do Sr. Presidente - **Leitura de Comunicações Apresentadas - ENCERRAMENTO.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Álvaro Antônio - Anivaldo Coelho - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Jairo Ataíde - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia - Olinto Godinho - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Romeu Queiroz - Simão Pedro Toledo - Wilson Trópia -

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o

Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## **1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)**

### **1ª Fase**

#### **Ata**

- O **Deputado João Leite**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### **Correspondência**

- O **Deputado Péricles Ferreira**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### **OFÍCIOS**

Da Sra. Maria Elvira, Deputada Federal, agradecendo o convite para a reunião especial em homenagem à Associação Comercial de Juiz de Fora.

Do Sr. Carlos Geraldo Valadares, Prefeito Municipal de Abaeté, solicitando a aprovação dos projetos de lei que criam o Conselho e o Fundo Estadual de Assistência Social. (- Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 816 e 819/96.)

Do Sr. Jerônimo Donizete da Silva, Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Vale do Rio Grande - AMBAV -, informando que o Sr. Marco Aurélio Rodrigues Ferreira foi nomeado Secretário Executivo da AMBAV na XIX Assembléia Geral Ordinária da Associação.

Do Sr. Markus Wilke, Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, agradecendo as informações recebidas sobre o sistema Assembléia "On Line"

Do Sr. Márcio Luiz Murta Kangussu, Secretário Adjunto de Administração, informando, sobre a doação do imóvel objeto do Projeto de Lei nº 749/96, que está aguardando manifestação da Secretaria da Educação. ( - À Comissão de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 749/96.)

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador, enviando informações sobre a distribuição do ICMS aos municípios mineiros. (- Às Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Juíza Federal, informando que foram publicados, no "Diário da Justiça" de 10/6/96 e de 13/6/96, respectivamente, o regulamento e o edital de abertura do V Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 1ª Região.

Do Sr. Fernando Alberto Freire, Gerente de Convênios da Fundação Nacional de Saúde, enviando a documentação referente a convênio firmado entre essa Fundação e a Secretaria de Saúde. ( - À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 101, inciso XV, do Regimento Interno.)

Da Sra. Maria Eliana Novaes, Diretora da Superintendência de Organização do Atendimento Escolar da Secretaria de Educação, encaminhando informações sobre a implantação do ensino médio e a construção de salas na Escola Estadual Armênio Veloso, no Município de Montes Claros. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.078/96.)

Do Sr. Sérgio Carvalho de Castro, Diretor Superintendente de Bens Imóveis da Secretaria de Administração, informando, a respeito do Projeto de Lei nº 751/96, que está aguardando pronunciamento da Secretaria da Educação. (- À Comissão de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 751/96.)

Do Sr. Sérgio Carvalho de Castro, Diretor Superintendente de Bens Imóveis da Secretaria de Administração, informando, a respeito do Projeto de Lei nº 758/96, que está aguardando pronunciamento da Secretaria da Educação. (- À Comissão de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 758/96.)

Da Sra. Ione Vilano Gomes, em nome dos funcionários da 12ª SRE, de Divinópolis, solicitando a aprovação da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 624/95. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 624/95.)

Do Sr. Ângelo Barbosa Monteiro Machado, Presidente da Fundação Biodiversitas, encaminhando a "Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna do Estado de Minas Gerais".

Da Sra. Sara Ávila de Oliveira, Diretora da Escola Guignard, agradecendo o convite para a reunião especial em homenagem aos 221 anos da PMMG.

Do Pe. Demóstenes César Mota, Subsecretário Regional da Comissão Pastoral da Terra, agradecendo o convite para participar das reuniões preparatórias do fórum técnico sobre reforma agrária.

#### **TELEGRAMAS**

Do Sr. José Arnaldo Villamarim, Prefeito Municipal de Campanha, agradecendo o convite para participar da reunião de audiência pública realizada em Lavras.

Do Sr. Mauro Roberto Soares de Vasconcellos, Diretor-Geral do DER-MG, agradecendo o convite para participar da reunião especial em homenagem aos 221 anos da PMMG.

Da Sra. Tânia Arantes, Secretária Municipal de Governo de Juiz de Fora, agradecendo o convite para participar da reunião das regiões da Mata, do Jequitinhonha, do Mucuri e do Rio Doce.

Da Sra. Maria Luíza Silva Lima, funcionária pública do Município de Três Marias, manifestando ser contra a aprovação do Projeto de Lei nº 813/96. (- Anexe-se ao

Projeto de Lei nº 813/96.)

Dos Srs. Carlos Adolfo Pereira e Sebastião Teotônio Rezende, dos Municípios de Juiz de Fora e Uberaba, respectivamente, solicitando que esta Casa, que realizou reunião especial em homenagem à memória do Dr. Oswaldo Costa, transmita à família deste os seus cumprimentos.

#### **CARTÕES**

Dos Srs. Jaime Martins e Fernando Alberto Diniz, Deputados Federais; Alysson Paulinelli, Secretário de Agricultura; Sílvio Mitre, Secretário da Habitação, e Fábio Eugênio Ferreira Lima, Secretário Adjunto da Habitação, agradecendo o convite para a reunião especial em homenagem à PMMG.

Do Sr. Tomaz Aroldo da Mota Santos, Reitor da UFMG, agradecendo o convite para a reunião especial em homenagem ao Dr. José Maria Alkmim.

Do Cel. Luiz Márcio Cúrcio, Comandante do Primeiro Comando Regional de Policiamento da PMMG, cumprimentando este Legislativo pela homenagem prestada à PMMG.

Do Sr. Marco Antônio Surette, Vereador à Câmara Municipal de Belo Horizonte, cumprimentando a Casa pela homenagem ao Prof. Oswaldo Gonçalves Costa.

#### **Apresentação de Proposições**

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para a 1ª Fase do Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, é encaminhada à Mesa a seguinte proposição:

#### **PROJETO DE LEI Nº 889/96**

Suprime dispositivos da Lei nº 12.032, de 22 de dezembro de 1995.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam suprimidos os itens 3.4 e 8.1.2 da tabela "D", a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Leonídio Bouças

Justificação: O presente instrumento busca prestar um grande serviço à comunidade, isentando de taxa o cidadão que necessitar de uma 2ª via da carteira de identidade ou de habilitação.

A emissão desses documentos se faz após consulta dos dados já cadastrados no órgão de segurança.

Os custos desse cadastramento já foram cobertos pelo pagamento feito anteriormente pelo usuário ao requerer a 1ª via do documento.

Assim, não se justifica a cobrança da mesma taxa, por ocasião da emissão de 2ª via dos referidos documentos, a qual dependerá apenas de mera consulta aos dados já constantes no cadastro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **COMUNICAÇÕES**

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Deputado Simão Pedro Toledo, das Comissões de Agropecuária, de Meio Ambiente e de Saúde e Ação Social e da Comissão Especial para Averiguar e Propor Soluções Urgentes para o Equacionamento dos Problemas Que Atingem os Municípios do Médio Jequitinhonha, em Virtude da Seca Que Assola a Região.

#### **2ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

**O Sr. Presidente** - Não havendo oradores inscritos para a 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase do Pequeno Expediente, compreendendo a leitura de comunicações e os pronunciamentos de Líderes inscritos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### **Palavras do Sr. Presidente**

- As palavras do Sr. Presidente foram publicadas na edição anterior.

#### **Leitura de Comunicações Apresentadas**

- A seguir, a Presidência dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelo Deputado Simão Pedro Toledo - falecimento de Aguinaldo Campos Diniz, em Pouso Alegre (Ciente. Oficie-se.); pela Comissão de Agropecuária - aprovação, na 36ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 735/96, do Deputado Wanderley Ávila, e do Requerimento nº 1.344/96, do Deputado Paulo Piau; pela Comissão de Meio Ambiente - aprovação, na reunião ordinária de 26/6/96, do Requerimento nº 1.507/96, do Deputado Bonifácio Mourão; pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação, na 44ª Reunião, dos Projetos de Lei nºs 512/95, do Deputado Durval Ângelo; 767/96, do Deputado Hely Tarquínio; 772/96, do Deputado Ivair Nogueira; 737/96, do Deputado José Henrique; 759/96, do Deputado Marcos Helênio, e 769/96, do Deputado Rêmoló Aloise; e dos Requerimentos nºs 1.508, 1.509 e 1.512/96, desta Comissão; e pela Comissão Especial para Averiguar e Propor Soluções Urgentes para o Equacionamento dos Problemas Que

Atingem os Municípios do Médio Jequitinhonha, em Virtude da Seca Que Assola a Região - conclusão dos seus trabalhos e encaminhamento do relatório final. (Ciente. Publique-se.).

- O teor do relatório é o seguinte:

**RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA AVERIGUAR E PROPOR SOLUÇÕES URGENTES PARA O EQUACIONAMENTO DOS PROBLEMAS QUE ATINGEM OS MUNICÍPIOS DO MÉDIO JEQUITINHONHA, EM VIRTUDE DA SECA QUE ASSOLA A REGIÃO**

I - Introdução

A Comissão Especial para estudar e propor soluções para os problemas que atingem os municípios do Médio Jequitinhonha, em decorrência da seca, foi criada a partir de requerimento do Deputado Carlos Murta, aprovado na reunião ordinária de 23/3/96, conforme o disposto no parágrafo único do art. 12 do Regimento Interno. A Comissão dispôs, inicialmente, de um prazo de 60 dias para realizar seus trabalhos.

Para compor a Comissão, foram designados como titulares os Deputados Clêuber Carneiro, Ivo José, Geraldo Rezende, Carlos Murta e Kemil Kumaira e como suplentes, os Deputados Djalma Diniz, Marcos Helênio, Simão Pedro Toledo, Antônio Andrade e Dimas Rodrigues.

A primeira reunião da Comissão foi realizada em 24/4/96, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e programar os trabalhos necessários para se atingirem os objetivos propostos. Foi eleito Presidente o Deputado Clêuber Carneiro e Vice-Presidente, o Deputado Ivo José. Posteriormente, foi designado como relator o Deputado Geraldo Rezende. Ficou estabelecido que a Comissão se reuniria às terças-feiras, às 10h30min.

Nos dias 22/5/96 e 23/5/96, a Comissão visitou, no Médio Jequitinhonha, as cidades de Coronel Murta, Virgem da Lapa, Araçuaí e Pedra Azul. Nas três primeiras, realizou encontros com líderes comunitários locais, Vereadores e Prefeitos e, em Pedra Azul, participou de audiência pública com as lideranças políticas e populares dessa parte do vale do Jequitinhonha.

Posteriormente, constatada a necessidade de serem ouvidos diversos dirigentes de órgãos e empresas ligados à solução dos problemas causados pela seca no Nordeste de Minas Gerais, o Deputado Carlos Murta apresentou requerimento, aprovado pela Comissão na reunião ordinária de 11/6/96, em que solicitava a prorrogação, por 30 dias, do prazo de conclusão dos trabalhos.

II - Discussão do problema

1 - Histórico

A ocupação do vale do Jequitinhonha teve início nas cabeceiras do rio, na região de Diamantina e Serro, com o garimpo de diamante e ouro. A essa atividade, até hoje existente, juntou-se, a partir de meados do século XX, a mineração em larga escala, praticada por empresas de grande porte, com o uso de equipamentos pesados, como a famosa draga Chica da Silva, capazes de remover milhares de metros cúbicos de cascalho do fundo do rio Jequitinhonha.

Para impedir a instalação de rotas de contrabando dos minerais produzidos no Alto Jequitinhonha, a Coroa portuguesa tratou de dificultar a ocupação do médio vale do rio, na tentativa de manter isolada e controlada a área produtiva. Dessa forma, o médio vale só veio a ser ocupado a partir do século XIX, por meio da pecuária extensiva e da produção agrícola de subsistência, que, junto com a produção mineral, constituem a base de sua economia até os dias de hoje.

Assim, as principais atividades econômicas do vale do Jequitinhonha caracterizam-se como intervenções humanas de alto potencial de degradação ambiental: por um lado, as atividades de garimpo e mineração, a revolver topos de serras, encostas de vales e leitos de rios, gerando focos de erosão e a destruição das margens e dos fundos dos corpos de água; por outro lado, a pecuária extensiva, com a expansão das pastagens em substituição à vegetação nativa. Esse processo agravou-se ainda mais com o incremento da demanda de carvão vegetal por parte da siderurgia mineira. Grandes áreas de matas nativas ou cerrados foram derrubadas e, em muitos casos, substituídas por imensas plantações de eucaliptos ou "pinus".

Nesse contexto, pode-se afirmar que os problemas atuais do vale do Jequitinhonha têm origem na própria ocupação da região, feita sem a ação do Estado como fator ordenador e promotor do desenvolvimento sustentável. Isso pode ser comprovado ao se examinarem os principais parâmetros físicos e socioeconômicos que caracterizam a região, a seguir descritos.

- O clima é marcado por pluviosidade elevada nas cabeceiras e no Baixo Jequitinhonha, na faixa litorânea do Estado da Bahia, e por índices baixos no trecho médio da bacia, de Terra Branca a Salto da Divisa. As chuvas são irregulares, e a estação seca dura, normalmente, mais de seis meses por ano. O déficit hídrico, no trecho crítico da bacia, é muito acentuado nesse período do ano.

- As águas superficiais, outrora abundantes nos leitos dos principais rios, têm demonstrado tendência a vazões decrescentes. Em decorrência da repetição de índices de pluviosidade média anual inferiores aos valores médios históricos, aliada à

supressão da cobertura vegetal, diversos rios secundários passaram de perenes a intermitentes, como é o caso do rio São Francisco, em André Fernandes e Pedra Azul.

- As águas subterrâneas constituem mananciais de pequeno porte e importância restrita. Em alguns locais, elas têm características salobras, o que restringe seu uso. É importante observar que mais de 40% dos poços tubulares perfurados no Médio Jequitinhonha são de baixa vazão ou secos.

- O abastecimento público de água, ainda que atinja a todas as sedes de município, é altamente problemático e deficitário em muitas delas. Nas vilas e nas comunidades da zona rural, a situação é de total insuficiência de água. A mudança de regime de vários afluentes do rio Jequitinhonha vem agravando esse quadro.

- A coleta e a disposição inadequada do lixo urbano e rural, bem como a inexistência de esgotos sanitários nos aglomerados urbanos, muito têm contribuído para a degradação da qualidade das águas, devido ao lançamento inapropriado desses poluentes nas margens ou nos leitos dos corpos de água.

- A rede de ensino é precária nos três níveis de escolaridade. As taxas de analfabetismo, repetência e evasão escolar são elevadas.

- As condições de saúde da população são marcadas pela forte presença de doenças típicas das áreas subdesenvolvidas, e o atendimento médico-hospitalar é dificultado pela carência de recursos humanos e físicos.

- O transporte regional é calcado numa malha rodoviária predominantemente constituída por estradas de terra com conservação precária, interligada a alguns poucos eixos rodoviários asfaltados.

- Apesar de possuir bom potencial hidrelétrico inexplorado (2.560 mW), o fornecimento de energia elétrica no vale é deficiente, o que tem inibido fortemente a economia local, principalmente no que se refere à irrigação, tanto pela falta de energia como pela ausência dos reservatórios das hidrelétricas, que poderiam aumentar a disponibilidade hídrica.

Em decorrência dessa conjunção de fatores, as áreas irrigadas diminuíram nos últimos quinze anos de 22.000ha para 16.000ha, e a pecuária viu a redução de mais de 50% dos rebanhos bovinos nos últimos 5 anos.

São esses os elementos que veremos confirmados nos depoimentos seguintes, colhidos durante visita desta Comissão ao Médio Jequitinhonha e em Belo Horizonte.

## 2. Visita à região

A visita à região do Médio Jequitinhonha ocorreu na data fixada e teve a duração prevista pela Comissão. Após as reuniões preparatórias em Belo Horizonte, os Deputados se deslocaram até os Municípios de Coronel Murta, Virgem da Lapa, Araçuaí e Pedra Azul, nos dias 22 e 23/5/96, para verificar, "in loco", os problemas causados pela seca. Durante a visita, foram feitos contactos com líderes comunitários, dirigentes de órgãos e empresas públicas com atuação na área atingida, Vereadores e Prefeitos Municipais. Em Pedra Azul, foi realizada audiência pública da Comissão Especial, com a presença de aproximadamente 400 pessoas e de autoridades representantes dos Municípios de Medina, Comercinho, André Fernandes, Itaobim, Cachoeira do Pajeú e Francisco Badaró - cujo Prefeito Municipal, Édson Honorato Figueiró, é Presidente da AMEJE.

Participaram da visita os Deputados Cléuber Carneiro, Geraldo Rezende, Maria José Haueisen e Carlos Murta.

A Comissão seguiu roteiro previamente estabelecido, a seguir explicitado.

Dia 22/5/96

Reunião em Coronel Murta

Estando presentes Vereadores e líderes dos Distritos de Freire Cardoso e Barra de Salinas e das comunidades de Lorena, São José, Lagoa Nova, Morro Redondo, Lagoa Seca e Bairro Maria da Glória, o Prefeito Municipal de Coronel Murta, Sr. Inácio Murta, fez o seguinte relato dos problemas causados pela seca nesse município:

- No Distrito de Freire Cardoso, a COPASA-MG perfurou dois poços tubulares que deram vazão muito baixa e estão sem equipamentos de produção. A solução para esse distrito é a construção de uma pequena barragem, já que os poços no local são de pequena vazão.

- Na comunidade de São José, o córrego, que era perene, já secou. A solução, também, é fazer barramento.

- Em Morro Redondo e Lagoa Seca, cerca de 70 famílias estão sem água. A COPASA-MG abriu poço com vazão de 2.700 litros por hora, que está sem equipamento. Os moradores das comunidades de São José-Alagadiço estão levando o gado para beber a mais de 2km de distância. Pedem a instalação de lapidação para pedras coradas e de moinho para feldspato. Pleiteiam, ainda, a cessão de 20 horas de trator por proprietário rural, para construção de pequenos barramentos.

- Na comunidade de Lorena, onde vivem 350 moradores, apenas os 30% que moram a jusante da barragem da COPASA-MG recebem água em suas casas. O restante está desassistido.

Todos os representantes de Coronel Murta ressaltaram a necessidade de um hospital no

município. Por outro lado, foram enfáticos ao afirmar que o rio Jequitinhonha está secando, em decorrência da ação predatória dos garimpos em seu alto curso. As dragas provocam o assoreamento, envenenam e tornam barrentas as águas e as contaminam com todas as espécies de verminoses. O Prefeito informou que o rebanho bovino foi reduzido de 50 mil para 15 mil cabeças.

#### Reunião em Virgem da Lapa

Estando presentes o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, Vereadores, líderes comunitários e o Pe. Manoel da Silva, foram apresentados relatos que indicam estarem os maiores problemas de Virgem da Lapa na zona rural. A sede municipal está sendo razoavelmente abastecida pela COPASA-MG, mas nas comunidades há uma carência muito grande, faltando água até para beber.

Os poços tubulares perfurados no município estão, em geral, secos, e, em todos os córregos, a água já parou de correr. Apenas o rio Salinas ainda tem água.

Os pleitos formulados têm por objetivo a inclusão do município no programa PAPP e a construção de barragens de pequeno porte nas grotas e pequenos córregos, e de maior porte nos rios Vacaria e Araçuaí.

#### Reunião em Araçuaí

Estando presentes o Presidente da Câmara, Vereadores, líderes comunitários, representantes de órgãos e empresas públicas e representante do Município de Itinga, apresentaram-se relatos que dão conta da situação caótica reinante em Araçuaí. O rebanho bovino foi drasticamente reduzido, e não há como produzir alimentos, em decorrência da falta de água.

Existem no município mais de 300 equipamentos de irrigação paralisados em virtude do alto custo da energia e da escassez de água.

As soluções apresentadas indicam a necessidade de se incluir o vale do Jequitinhonha na área de atuação da SUDENE, a imediata ativação do programa PAPP, a perfuração de poços tubulares como medida emergencial e a construção de pequenos barramentos. Os representantes pleiteiam, ainda, a paralisação imediata dos garimpos com dragagem no leito do rio Jequitinhonha e a recuperação das suas matas ciliares. Solicitam o estabelecimento de tarifa especial para os irrigantes do vale, a instalação de um centro de pesquisa agrícola da EPAMIG e a criação de um distrito da COPASA-MG em Araçuaí, tornando esse município independente de Almenara.

Grande relevância foi dada à implantação de uma universidade em Araçuaí, como extensão da UNIMONTES, com o aproveitamento de instalações físicas já existentes.

O representante da Comissão da Pastoral da Terra - CPT - solicitou que, quando da construção da barragem de Irapé, seja dada especial atenção aos atingidos pelas águas do barramento, de forma que suas terras e benfeitorias sejam indenizadas de maneira justa.

O representante de Itinga cobrou a construção de um pequeno barramento, já projetado, para o córrego Seco.

#### Audiência pública em Pedra Azul

No dia 22/5/96, promoveu-se uma audiência pública na cidade de Pedra Azul, com a presença de Prefeitos Municipais, Vereadores e outras lideranças locais, para se debaterem, juntamente com a população envolvida, as questões que motivaram a instalação desta Comissão Especial.

Após as palavras iniciais do Presidente, Deputado Clêuber Carneiro, e do Deputado Carlos Murta, autor do requerimento que ensejou a constituição da Comissão, tiveram início os depoimentos dos demais convidados.

O Prefeito Municipal de Pedra Azul, Sr. Eduardo Tomich, ressaltou a necessidade de se construir a barragem do córrego Soberbo como solução para o grave problema de abastecimento de água no município. Declarou que Pedra Azul, como segundo maior produtor de grafite do mundo, pode ser considerado um município rico, se comparado aos outros do vale do Jequitinhonha, mas que o descaso das autoridades federais e estaduais o tem levado a uma situação de calamidade, culminando com a falta de água na cidade, até mesmo para as necessidades básicas.

A seguir, o Prefeito Municipal de Francisco Badaró e Presidente da Associação dos Municípios do Médio Jequitinhonha, Sr. Édson Honorato Figueiró, manifestou solidariedade com o Prefeito de Pedra Azul e conclamou as lideranças presentes a fim de organizarem as reivindicações a serem levadas ao Governo do Estado, de forma a evitar a dispersão das ações em prol das soluções para os problemas do vale do Jequitinhonha, que, a seu ver, devem ser conjuntas e não isoladas.

O representante da COPASA-MG na reunião, Sr. Cristóvão Santo Quaresma, provocado por intervenção do Sr. João Geraldo Leite, fez breve explanação sobre a atuação da empresa em Pedra Azul. Informou que a situação dos mananciais da região é crítica, pois os recursos hídricos estão se esgotando, o que aumenta os custos de operação. Afirmou que a COPASA-MG vem programando atender à população de forma emergencial, por meio de carros-pipas e de poços artesianos, mas que a solução definitiva é onerosa e que seria preciso a companhia por ele representada agir em parceria para realizar as obras necessárias, mas que a barragem do córrego Soberbo já se encontrava em fase de

projeto executivo.

Na seqüência dos debates, houve uma série de intervenções de Vereadores dos municípios da região, de funcionários públicos e de populares, que, de maneira geral, chamavam a atenção para o problema do abastecimento de água em Pedra Azul, ao mesmo tempo que cobravam ação mais efetiva da COPASA-MG na região.

Dia 23/5/96

Visita a bairros e ao local de captação de água de Pedra Azul

Acompanhada do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara, Sr. Reinaldo Botelho Porto, e de diversos Vereadores e líderes comunitários, a Comissão Especial da Assembléia Legislativa visitou diversos bairros de Pedra Azul atingidos pela falta de água. Na ocasião, pôde ela constatar a precariedade do fornecimento de água por meio de caminhões-pipas e as aglomerações de populares junto a um poço tubular e a uma pequena nascente, próxima à cidade. Os populares se dirigiam até esses pontos de água para realizar a lavagem de roupas e de utensílios domésticos e abastecer-se de água para suas residências.

O rio Inhaúmas, que corta a cidade de Pedra Azul, já se encontra totalmente seco. Os poços tubulares existentes têm capacidade para atender apenas a 25% da demanda local, mesmo assim se for incluído um poço situado fora do perímetro urbano cuja água é transportada para a cidade em caminhões-pipas.

Na captação existente no rio São Francisco - afluente do rio Jequitinhonha - a cerca de 15km de Pedra Azul, a barragem de acumulação encontra-se praticamente esgotada. O rio São Francisco já apresenta fluxo intermitente, sendo a barragem mantida por vazão de cerca de 7 litros por segundo, proveniente do córrego Soberbo.

Dessa forma, a operação da estação de bombeamento de água só pode funcionar por períodos curtos, alternando-se a acumulação de água e o bombeamento.

Em virtude do baixo volume acumulado no barramento da COPASA-MG, as condições de qualidade da água são muito insatisfatórias.

As perspectivas futuras são de agravamento das condições de acumulação de água, situação que só pode ser evitada com a ocorrência de um período normal de chuvas a partir de outubro.

3 - Depoimentos

Na reunião do dia 4/6/96, estiveram presentes na Comissão os Srs. Ruy Lage, Presidente da COPASA-MG, Rúbio Andrade, Superintendente da SUDENOR, e o Cel. Antônio Caetano de Almeida Júnior, Diretor de Atividades Especializadas da PMMG.

Inicialmente, o Sr. Ruy Lage fez exposição sobre a forma de atuação da COPASA-MG, que age mediante concessão dos municípios. Segundo suas palavras, a empresa encontra dificuldade para operar em distritos e municípios de menor porte, uma vez que, nesses casos, a operação se torna deficitária, pois as receitas não são suficientes para cobrir os custos de operação nos lugarejos com menos de 100 ligações. Informou, ainda, estar a companhia que preside envidando esforços para melhorar seus serviços em todo o Estado por meio da perfuração de poços nas regiões em que os recursos hídricos superficiais são escassos, como é o caso do vale do Jequitinhonha, mas serem os recursos financeiros insuficientes para atender a todas as demandas. Esclareceu que, além de ter preocupação social, a COPASA-MG precisa ser eficiente, isto é, não pode ter prejuízo.

Prosseguindo, o Presidente disse que, dos municípios do vale do Jequitinhonha, a situação de Pedra Azul é a mais complexa, pois as soluções imediatas, como a perfuração de poços e a contratação de carros-pipas, são paliativos, e que a solução definitiva, mas de longo prazo, seria a construção da barragem no córrego Soberbo, orçada em R\$3.000.000,00, porque a COPASA-MG não dispõe dos meios necessários para sua concretização. O Sr. Ruy Lage enfatizou que, do ponto de vista estritamente comercial, a construção daquela barragem não se justifica, pois existem investimentos em cidades de maior porte cujo retorno é bem mais rápido para a empresa; mas, pelo lado social, a COPASA-MG deve atender essas localidades mais carentes.

A seguir, o Sr. Rúbio Andrade, Superintendente da SUDENOR, fez uma explanação sobre o órgão que dirige e sobre o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor. Informou que o Governo do Estado vem envidando esforços para a inclusão do vale do Jequitinhonha na área de atuação da SUDENE, o que depende de aprovação de lei atualmente em tramitação no Congresso Nacional. Com relação ao PAPP, esclareceu que se trata de um programa financiado pelo Banco Mundial, destinado a pequenos projetos comunitários rurais da região mineira do Nordeste, mas que não tem um componente hídrico específico. Contudo, o PAPP I está programado para encerrar-se em dezembro de 1996. Por último, declarou que se encontra em fase avançada de negociação com o Governo Federal e o Banco Mundial o PAPP II, que será estendido aos municípios dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri. Esse programa, previsto para ter início em janeiro de 1997 e duração de cinco anos, tem as mesmas características do anterior, ou seja, busca oferecer apoio às atividades comunitárias, de forma a combater a pobreza rural.

O Cel. Antônio Caetano de Almeida Júnior, convidado a expor na Comissão sobre a atuação da Polícia Militar na região, em particular no que diz respeito à poluição do

rio, à utilização de dragas e à garimpagem, iniciou sua fala com uma abordagem mais ampla sobre a devastação ambiental no Estado. Esse problema levou o Comando-Geral da Polícia Militar a criar a Diretoria de Atividades Especializadas. Ele informou que aquela entidade tem longa experiência na questão ambiental, com a atuação dos contingentes de vigilância rural, Corpo de Bombeiros e Polícia Florestal. Afirmou, também, que o arcabouço jurídico, constitucional e infraconstitucional, federal ou estadual, é adequado ao controle das atividades degradadoras do meio ambiente e que esse controle demanda tempo, pois acredita que a degradação tem raízes culturais, caracterizadas por hábitos predatórios arraigados desde a época da colonização. Na seqüência de sua explanação, o Cel. Antônio Caetano exibiu um filme elaborado pela Polícia Militar no qual se podia ver a atuação das dragas e dos garimpos no rio Jequitinhonha, o que demonstrou a gravidade dos problemas ambientais daquela bacia hidrográfica.

Na reunião extraordinária do dia 5/6/96, a Comissão ouviu o Sr. Sebastião Virgílio Figueiredo, Diretor-Geral do Departamento de Recursos Hídricos - DRH -, que discorreu sobre a construção de barragens na região do Médio Jequitinhonha. Ele informou que o Governo Estadual, por intermédio do DRH, está lançando um programa com o objetivo de aumentar a disponibilidade hídrica na região, que consiste na construção de 132 microbarramentos em 44 municípios do Jequitinhonha. Declarou que o número é insuficiente para atender a toda a demanda, pois o ideal seria a construção de 1.000 a 1.020 pequenas barragens, que é a meta pretendida pelo DRH. Indagado sobre os critérios para a escolha dos municípios, esclareceu que se tratava de um levantamento promovido pelo programa Comunidade Solidária, que levantou o "mapa da fome" na região. Serão construídas, em média, 3 microbarragens por município, com recursos provenientes da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Enfatizou que esse programa é uma solução paliativa e que seria necessária a construção de represamentos de médio e grande porte, além de uma série de microbarramentos em cascata, para que o problema de escassez de água fosse sanado definitivamente.

Ao final de sua exposição, o Sr. Sebastião Figueiredo abordou a necessidade de se implantarem os comitês de bacia hidrográfica, com representantes dos vários organismos que atuam na área, bem como de se adotar o modelo usuário-pagador/poluidor-pagador, vigente em diversos países, como forma de se promover a gestão eficiente dos recursos hídricos.

#### 4 - Principais problemas detectados

As informações e os dados colhidos durante a visita ao Médio Jequitinhonha e as declarações prestadas por dirigentes de órgãos e empresas públicas com atuação na área da seca, bem como a diversificada correspondência recebida de líderes da região, aliados aos trabalhos técnicos "Diagnóstico Ambiental do Estado de Minas Gerais" e "Levantamentos Integrados de Recursos Naturais do Vale do Rio Jequitinhonha", do CETEC; "Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales do Jequitinhonha e Pardo", da RURALMINAS; e "Estudo de Viabilidade Técnica para a Regularização da Vazão do Rio São Francisco em Pedra Azul - Barragem do Ribeirão Soberbo", da ENGESOLO e da COPASA-MG, permitiram à Comissão identificar os principais problemas decorrentes da seca nessa porção do Estado, relacionados a seguir.

- As características climáticas do vale do Jequitinhonha, determinadas com base em uma série de dados colhidos entre 1946 e 1991, mostram que, das cabeceiras até Terra Branca e de Salto da Divisa até o litoral, as precipitações pluviométricas variam de 1.600 a 900mm/ano. Entre aquelas duas localidades as médias de chuva baixam até 700mm/ano. Nas últimas décadas, vem-se verificando a incidência repetitiva de anos hidrológicos com níveis de precipitação mais baixos que as médias históricas. Isso indica claramente que as secas no vale deixaram de ser fenômeno conjuntural, para se tornarem fenômeno estrutural.

- Os diversos órgãos e empresas públicas que atuam no combate aos danos causados pela seca agem isoladamente, com programas emergenciais que não levam em consideração a ação de outros órgãos e o caráter permanente do problema. É importante ressaltar a ausência de um órgão coordenador das ações governamentais realizadas com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integrado e sustentável do vale. Fica evidente que a COPASA-MG e o DRH, órgão da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não têm, sozinhos, condições de resolver os problemas de oferta hídrica na região.

- A distribuição de água aos distritos e às vilas é altamente deficiente. Mesmo nas sedes municipais, há ponderáveis parcelas da população sem abastecimento regular de água. Nesse aspecto, a cidade de Pedra Azul é a que tem maior problema. Seus principais mananciais de superfície, os rios Inhaúmas e São Francisco, já estão secos, e os poços tubulares existentes apresentam vazão em declínio. A produção total de água é insuficiente para atender a 30% dos 25 mil habitantes do município.

- A rede de distribuição de energia elétrica está deficiente, com sobrecarga dos principais troncos e escassez de linhas de distribuição rural. Para uma região



submetida a secas constantes, as tarifas de energia elétrica são excessivamente elevadas, contribuindo para inviabilizar a pequena irrigação.

- Não existem agências dos órgãos governamentais voltados para as pesquisas agropecuárias, com adaptação de semente, plantas frutíferas e espécies florestais nas atuais condições do vale.

- Não há um programa específico de proteção ao rio Jequitinhonha, para coibir os abusos dos garimpos com dragas e fazer cumprir a Lei nº 12.016, de 1995, recuperando as matas ciliares e de proteção a nascentes.

- Falta um programa de melhoria da produção mineral do vale, com assistência técnica e creditícia aos garimpos não poluidores.

#### IV - Conclusões e recomendações

Sob qualquer prisma que se examinem os problemas causados pelas secas no vale do Jequitinhonha, dois aspectos devem ser considerados.

- Um cenário atual, em que o vale se posiciona como uma das regiões mais atrasadas do Estado e do Brasil, com indicadores socioeconômicos os mais perversos e perspectivas futuras as mais sombrias. É o vale da situação fundiária complexa, com grandes propriedades improdutivas e tendência à concentração da posse da terra e à monocultura, das altas taxas de analfabetismo e rede de ensino deficiente, da inexpressiva rede de saúde, da pouca oferta de energia, do clima com característica do semi-árido e da água escassa, mal distribuída e deficientemente armazenada;

- um cenário potencial, em que as disponibilidades existentes de recursos naturais renováveis e não renováveis, se identificadas e exploradas de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável, permitiriam a geração de empregos, o aumento da renda da população, a contenção dos fluxos migratórios e a redução das diferenças entre a economia regional e a das outras regiões do Estado.

É o vale com potencial de geração de energia elétrica da ordem de 2.560 Mw, com cerca de 3.000.000 ha de terras aráveis, clima favorável à agricultura irrigada - em especial, a fruticultura - e dos recursos minerais abundantes - diamante, grafita e minerais de pegmatito.

Para se passar de uma situação a outra, esta Comissão faz recomendações a seguir descritas, divididas em dois blocos:

- ações emergenciais, destinadas a combater os problemas causados pela seca atual;

- ações permanentes, destinadas a criar condições favoráveis ao desenvolvimento integral e harmônico do vale do Jequitinhonha.

##### a) Ações emergenciais

- Iniciar uma ação política efetiva, mobilizando o Executivo, os Legislativos Federal e Estadual, Prefeitos e Vereadores, para a imediata integração do vale do Jequitinhonha à área de abrangência da SUDENE.

- Estender, no mais curto espaço de tempo, as ações do PAPP ao vale, priorizando o atendimento aos projetos dos municípios do Médio Jequitinhonha mais atingidos pela seca.

- Ampliar o programa de construção de pequenos barramentos, incluindo-se os barreiros, para atender a núcleos de pequenos produtores rurais, facilitando a dessedentação de animais.

- Estabelecer convênios com as associações microrregionais de municípios para o fornecimento de máquinas e equipamentos destinados à construção de barragens ou barreiros de até 50 horas-máquina e o fornecimento de sementes e insumos para repor áreas plantadas.

- Coordenar as ações da Polícia Militar, dos órgãos ambientais do Estado e das organizações não governamentais, para coibir os abusos cometidos pela dragagem garimpeira nos rios do vale, fazendo cumprir a Lei nº 12.016, de 1995, que proíbe tal atividade.

- Incrementar os programas de perfuração de poços tubulares naquelas áreas com potencial hidrogeológico ou nos locais onde não houver alternativa para abastecimento. Os poços já abertos e não equipados deverão ser concluídos.

- Reduzir as tarifas de energia elétrica destinadas ao uso em irrigação.

- Incentivar as atividades garimpeiras de extração de pedras coradas e outros minerais de pegmatito, inclusive com assistência técnica, visando à garantia da preservação ambiental.

- Desenvolver esforços excepcionais para resolver, de forma satisfatória, a questão do abastecimento público de água em Pedra Azul, buscando recursos e fontes de financiamento, até mesmo externos, para a construção da barragem do Soberbo, orçada em, aproximadamente, R\$3.000.000,00. Esta recomendação leva em conta o fato de todos os mananciais de superfície do município estarem esgotados ou em vias de esgotamento e de poços tubulares não serem recomendados naquela região. Considera, também, que uma cidade com cerca de 25 mil habitantes, que gera ICMS anual da ordem de R\$5.000.000,00, não pode estar submetida ao total desabastecimento desse recurso vital que é a água.

##### b) Ações permanentes

A ação central aqui recomendada tem por base a necessidade de o Governo Estadual demonstrar claramente sua intenção de promover o desenvolvimento e o bem-estar da população do vale.

Trata-se de uma decisão política: a criação de uma agência de desenvolvimento do vale do Jequitinhonha com o objetivo de coordenar todas as ações governamentais no vale, ou a reestruturação da CODEVALE, dando-lhe atribuições e condições para atuar como tal.

Entre seus objetivos, estaria a promoção de ações permanentes, visando:

- 1 - à melhoria da rede de ensino, com a extensão da UEMG - UNIMONTES ao vale, criando um núcleo de ensino superior no Município de Araçuaí;
- 2 - à ampliação das redes de distribuição de energia elétrica, em especial às áreas com potencial para agricultura irrigada;
- 3 - ao provimento de infra-estrutura hospitalar, suprimindo o déficit existente e o baixo padrão de atendimento;
- 4 - ao abastecimento de água para as populações rurais;
- 5 - à identificação e à quantificação do potencial agrícola e mineral;
- 6 - à implantação de órgãos ou empresas de pesquisa agropecuária, com trabalhos direcionados para as peculiaridades do vale;
- 7 - ao cumprimento da Lei nº 12.016, de 1995, que trata da preservação e da conservação do rio Jequitinhonha, e da Lei nº 10.561, de 1991 - Política Florestal Estadual -, no que diz respeito à obrigatoriedade da recuperação da cobertura florestal em área mínima de 20% de cada propriedade rural.

Enfim, voltamos a enfatizar, essa agência de desenvolvimento terá por objetivo estabelecer os planos e os programas que regerão as ações de demais órgãos e empresas públicas, evitando-se a dispersão ou a sobreposição de ações e o desperdício de recursos públicos, tão escassos nessa época de crise econômica.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1996.

Clêuber Carneiro, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Péricles Ferreira - Carlos Murta - Ivo José.

- Publicado, inclua-se o relatório em ordem do dia.

#### **ENCERRAMENTO**

**O Sr. Presidente** - Não havendo outras comunicações a serem feitas, Líderes inscritos nem oradores para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de debates de segunda-feira, dia 1º de julho, às 20 horas. Levanta-se a reunião.

#### **ORDENS DO DIA**

---

#### **ORDEM DO DIA DA 167ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 2/7/96**

##### 1ª Parte (Pequeno Expediente) (das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia) 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 469/95, do Deputado José Bonifácio, que estabelece incentivos para a exoneração voluntária de servidores públicos estaduais e dá outras providências.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 647/96, do Governador do Estado, que autoriza a alienação das ações da GASMIG.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 815/96, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Distritos Industriais a doar, em caráter especial de incentivo à industrialização, imóvel de sua propriedade localizado em Juiz de Fora.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 813/96, do Governador do Estado, que institui a cobrança de contribuição previdenciária para complementar o custeio relativo às aposentadorias dos servidores públicos civis e militares do Estado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 857/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica, situados nos Municípios de Curvelo, Sabinópolis e Pouso Alegre. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da

Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 879/96, do Deputado Miguel Martini, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75 (ICMS).

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 65/95, do Deputado José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a celebrar comodato com o Sindicato Rural de Paiva, localizado no Município de Paiva. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 270/95, do Deputado Carlos Pimenta, que institui a Campanha Estadual de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e das Demais Doenças Sexualmente Transmissíveis. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 278/95, do Deputado João Leite, que define medidas para combate ao tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que estabelece. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 2/7/96**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nº 813/96, do Governador do Estado; 862/96, do Deputado Miguel Martini.

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 868/96, do Deputado José Bonifácio.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

-----

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 2/7/96, destinadas, a primeira, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 815/96, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Distritos Industriais a doar, em caráter especial de incentivo à industrialização, imóvel de sua propriedade localizado em Juiz de Fora, e 857/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica, situados nos Municípios de Curvelo, Sabinópolis e Pouso Alegre, e do Veto à Proposição de Lei nº 12.981, que transforma a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e a Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente em Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências; e à discussão e à votação de pareceres de redação final; e a segunda, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 469/95, do Deputado José Bonifácio, que estabelece incentivos para a exoneração voluntária de servidores públicos estaduais e dá outras providências, 647/96, do Governador do Estado, que autoriza a alienação das ações da GASMIG, 813/96, do Governador do Estado, que visa instituir cobrança de contribuição previdenciária para fins de complementar o custeio relativo às aposentadorias dos servidores públicos civis e militares do Estado, 815/96, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Distritos Industriais a doar, em caráter especial de incentivo à industrialização, imóvel de sua propriedade localizado em Juiz de Fora, 834/96, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 1.393, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização e lhe acrescenta dispositivos, 817/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a assumir débito da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. e dá outras providências, 835/96, do Governador do Estado, que autoriza o Estado a contratar operação de crédito para os fins que menciona e dá outras providências, e 857/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica, situados nos Municípios de Curvelo, Sabinópolis e Pouso Alegre; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 1º de julho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bonifácio Mourão, Elbe Brandão, Sebastião Helvécio e José Maria Barros, membros da supracitada Comissão, para as reuniões extraordinárias a serem realizadas no dia 2/7/96, às 9h30min, às 14h30min e às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres dos projetos em fase de redação final.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1996.

Paulo Schettino, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

##### Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arnaldo Penna, Bonifácio Mourão, Carlos Murta, Jairo Ataíde, Durval Ângelo e Elbe Brandão, membros da referida Comissão, para as reuniões extraordinárias a serem realizadas às 10 e às 15 horas do dia 2/7/96, na Sala das Comissões, destinadas a se apreciarem as emendas apresentadas em Plenário, em 1º Turno, aos Projetos de Lei nºs 469/96, do Deputado José Bonifácio; 647/96, do Governador do Estado, e 498/95, do Deputado Romeu Queiroz.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

##### Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos do Regimento Interno, convoco os Deputados Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna, Anivaldo Coelho e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada no próximo dia 2/7/96, terça-feira, às 10h30min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciar o Projeto de Lei nº 879/96, que altera o art. 56 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, com a participação do Secretário de Estado da Fazenda e de autoridades ligadas à área comercial.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

##### Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública, Saúde e Ação Social e Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arnaldo Penna, Bonifácio Mourão, Carlos Murta, Jairo Ataíde, Durval Ângelo e Elbe Brandão, membros da Comissão de Administração Pública; Carlos Pimenta, Marco Régis, Jorge Eduardo de Oliveira, Luiz Antônio Zanto, Jorge Hannas, membros da Comissão de Saúde e Ação Social; Miguel Martini, Romeu Queiroz, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões conjuntas dessas Comissões a serem realizadas às 11 horas e às 14h45min do dia 2/7/96, na Sala das Comissões, destinadas a se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 813/96, do Governador do Estado, que institui a contribuição para complementar o custeio da aposentadoria do servidor público estadual.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

##### Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12.978

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Wilson Trópia, Antônio Júlio, Antônio Genaro e Clêuber Carneiro, membros da Comissão supracitada, para a reunião a ser realizada no dia 2/7/96 às 14h15min, no Plenarinho II, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1996.

Elbe Brandão, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

##### Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde e Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Luiz Antônio Zanto e Jorge Hannas, membros da supracitada Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 14h30min do dia 2/7/96, na Sala das Comissões, destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 868/96, do Deputado José Bonifácio, que declara de utilidade pública o Núcleo Assistencial do Desenvolvimento Comunitário dos Amigos de Oliveira Fortes, com sede no Município de Oliveira Fortes.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1996.

Marco Régis, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

##### Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Romeu Queiroz, Clêuber Carneiro, Marcos Helênio e Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para as reuniões extraordinárias a serem realizadas nos dias 2/7/96, terça-feira, às 14h30min, no Plenarinho III, e 3/7/96, quarta-feira, às 9h30min, no Auditório, com a finalidade de se apreciarem as matérias constantes na pauta.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Anderson Adauto, João Leite, Gilmar Machado e José Bonifácio, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 2/7/96, às 15 horas, no auditório, com a finalidade de serem ouvidos a Sra. Ana Luíza Machado Pinheiro, Secretária de Estado da Educação, e o Sr. João Batista dos Mares Guia, Secretário Adjunto da Educação, e de se apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 809/96, que dispõe sobre a gratuidade do ingresso de aposentados, pensionistas e maiores de 65 anos em eventos culturais realizados pelo poder público estadual e dá outras providências.

Sala das Comissões, 1º de julho de 1996.

Irani Barbosa, Presidente.

#### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Geraldo Rezende, Romeu Queiroz, Glycon Terra Pinto, Marcos Helênio, Clêuber Carneiro, Alencar da Silveira Júnior, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; Carlos Murta e José Henrique, membros da Comissão de Administração Pública; Paulo Piau e Arnaldo Canarinho, membros da Comissão de Agropecuária e Política Rural; Dílzon Melo e João Batista de Oliveira, membros da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; Raul Lima Neto e Kemil Kumaira, membros da Comissão de Ciência e Tecnologia; Geraldo Santanna e Antônio Genaro, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Dinis Pinheiro e Almir Cardoso, membros da Comissão de Defesa do Consumidor; João Leite e Antônio Roberto, membros da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais; Gilmar Machado e José Bonifácio, membros da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer; Ronaldo Vasconcellos e Wilson Trópia, membros da Comissão de Meio Ambiente; Álvaro Antônio e Sebastião Helvécio, membros da Comissão de Política Energética; Marco Régis e Jorge Hannas, membros da Comissão de Saúde e Ação Social, e Paulo Schettino, membro da Comissão de Defesa Social, para as reuniões extraordinárias a serem realizadas às 15 horas do dia 2/7/96, no Plenarinho III, e às 10 horas do dia 3/7/96, no auditório, com a finalidade de se apreciar em turno único, o Parecer sobre o Projeto de Lei nº 808/96, do Governador do Estado, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado de Minas Gerais para o exercício de 1997.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente.

#### **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**

-----

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 814/96**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização  
Financeira e Orçamentária  
Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em apreço, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 109/96, cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências.

Publicada em 22/5/96, a proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, foi distribuída às Comissões supramencionadas, para, em reunião conjunta, receber parecer, consoante o art. 222 do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Sendo a produção industrial uma atividade essencial para o progresso do Estado, a parceria governamental com esse setor torna-se imperiosa. No exercício da função de fomentador da atividade econômica, cabe ao poder público promover programas que assegurem às empresas condições mínimas para a implementação de infra-estrutura básica, além de financiamentos e apoio tecnológico.

Desse modo, o Fundo ora proposto, como um eficaz instrumento de captação de recursos, poderá garantir o necessário suporte financeiro para a atuação estatal em prol do desenvolvimento do parque industrial mineiro. Será rotativo, e seus recursos destinar-se-ão a financiar investimentos fixos e capital de giro das empresas industriais com sede neste Estado.

Convém ressaltar, a respeito do projeto em estudo, uma importante inovação constante em seu art. 12, o qual autoriza o Estado a submeter-se a juízo arbitral. A medida, que encontra fulcro no Código Civil e no de Processo Civil, permite que as partes resolvam mais rapidamente as suas pendências, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, o que, certamente, diminuirá a incidência das prolongadas demandas judiciais advindas de dúvidas ou controvérsias sobre a correta aplicação das disposições deste ordenamento.

Além disso, convém, também, salientar outra disposição inovadora do projeto em estudo, consignada no art. 7º, o qual determina que os contratos de financiamentos prevejam penalidades específicas para os beneficiários do Fundo que praticarem atos lesivos ao meio ambiente, que violarem a legislação tributária e financeira ou que incorrerem em mora habitual e reiterada quanto ao pagamento das parcelas financiadas. Penalidades contratuais dessa natureza asseguram que os recursos do Fundo sejam aplicados de forma adequada e regular.

A matéria em apreço, relacionada com o direito financeiro e orçamentário, insere-se no rol daquelas da competência legislativa estadual, segundo dispõe o art. 24, I e II, da Carta Magna. Assim sendo, no que tange à competência, a proposição coaduna-se com os preceitos constitucionais aludidos.

Examinada, ainda, à luz do ordenamento jurídico infra-constitucional pertinente, a proposição observa com rigor as diretrizes consignadas pela Lei Complementar nº 27, de 19/11/93, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 18/1/95, legislação esta que estabelece as condições de caráter geral para a instituição, a gestão e a extinção de fundos.

Todavia, no que tange ao art. 8º do projeto em tela, verifica-se que este contém disposição contrária à ordem constitucional em vigor.

Pretende o dito dispositivo dar uma autorização legal de caráter genérico para que o Poder Executivo possa outorgar garantias de natureza real ou fidejussória que assegurem ao beneficiário do fundo a liberação das parcelas financiadas. Ora, a Carta mineira, em seu art. 62, XXXII, atribui à Assembléia Legislativa competência privativa para "dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito".

Vê-se, do preceito supracitado, que é defeso ao Estado prestar garantias de maneira ilimitada e incondicional, cabendo ao Poder Legislativo dispor sobre a questão, e este o faz por meio de projeto de resolução.

Não sendo a dita competência passível de delegação, nos termos do § 1º do art. 7º da Carta mineira, faz-se mister introduzir na proposição as Emendas nºs 1 a 3, que apresentamos ao final deste parecer, promovendo a adequação jurídica do referido dispositivo aos ditames constitucionais anteriormente citados.

Consideramos conveniente apresentar, também, a Emenda nº 4, alterando o § 6º do art. 8º, que permite ao beneficiário do fundo compensar seu crédito independentemente de prévio requerimento administrativo. Tal liberalidade, no nosso entendimento, poderia comprometer o controle efetivo do poder público sobre as referidas compensações.

Outrossim, apresentamos as Emendas nºs 5 e 6, apenas para conferir a alguns preceitos da proposição uma redação mais condizente com a técnica legislativa comumente adotada.

Por fim, apresentamos as Emendas nºs 8 e 9, com o objetivo de consignar dispositivo prevendo que as decisões arbitrais, de que trata o art. 12 do projeto, sejam devidamente publicadas, propiciando maior transparência às negociações submetidas àquele juízo.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 814/96 com as Emendas nºs 1 a 9, a seguir redigidas.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao "caput" do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Em projetos considerados de relevante interesse para o Estado, o Poder Executivo poderá outorgar garantia de natureza real ou fidejussória, que assegure ao beneficiário a liberação das parcelas objeto do contrato de financiamento.".

#### **EMENDA Nº 2**

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais.

"Art. 8º - .....

§ 2º - Os limites e as condições para a concessão de garantia de que trata este artigo serão definidos, em cada caso, nos termos de autorização da Assembléia Legislativa, conforme o disposto no art. 62, XXXII, da Constituição do Estado.".

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao § 8º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

§ 8º - Além das garantias previstas no artigo, fica o Poder Executivo autorizado a, em casos excepcionais, assim reconhecidos no ato da aprovação do respectivo projeto, instituir, a favor do beneficiário, seguro de garantia de obrigações contratuais, observado o disposto no § 2º deste artigo."

**EMENDA N° 4**

Suprima-se do atual § 6º do art. 8º a expressão " e será realizada independentemente de prévio requerimento administrativo."

**EMENDA N° 5**

Dê-se ao "caput" do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O contrato de financiamento deverá prever penalidades específicas para o contratante que praticar ato de grave violação à legislação tributária e financeira ou à legislação ambiental, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, penais e administrativas."

**EMENDA N° 6**

Dê-se ao § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

§ 1º - Considera-se grave violação, para os fins deste artigo, a prática de ato tipificado como crime pela legislação penal tributária e financeira, bem como a infração à legislação ambiental para a qual esteja prevista penalidade de suspensão de atividade, interdição ou fechamento administrativo."

**EMENDA N° 7**

Dê-se ao § 2º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

§ 2º - As penalidades a que se refere o "caput" serão graduadas conforme a gravidade do dano gerado, considerados, ainda, para efeito de sua aplicação, outros fatores circunstanciais, como a reincidência e o lapso de tempo em que o contratado haja cumprido as obrigações decorrentes sem cometer qualquer infração."

**EMENDA N° 8**

Dê-se ao § 3º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

§ 3º - A decisão do juízo arbitral deverá ser publicada no órgão oficial do Estado, e o seu cumprimento pelo Estado e pelo beneficiário independe de homologação."

**EMENDA N° 9**

Acrescente-se ao § 2º do art. 12 a expressão "publicidade", logo após a palavra "oralidade".

Sala das Comissões, 12 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Arnaldo Penna - Cléuber Carneiro - Marcos Helênio - Simão Pedro Toledo.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 814/96 cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências.

Publicada, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que fossem emitidos os respectivos pareceres. A primeira das mencionadas Comissões concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, apresentando as Emendas nºs 1 a 9. Agora, vem o projeto a esta Comissão para que seja elaborado o seu parecer, nos limites de sua competência.

**Fundamentação**

A imprensa tem noticiado sistematicamente o interesse de grandes empresas em se instalarem no País. Aqui chegando, têm essas empresas despertado o interesse das diversas unidades da Federação, que nelas vêem a possibilidade de anularem ou, ao menos, atenuarem as dificuldades econômicas e fiscais que vêm enfrentando.

Pode-se mesmo criticar a ocorrência de tal disputa entre os Estados membros, mas o fato é que ela ocorre cada vez que uma grande empresa anuncia a construção de uma planta industrial no País.

Diante desse cenário, não pode o Governo Estadual deixar de criar novos instrumentos que propiciem a Minas Gerais maior capacidade de competir com os demais Estados da Federação, ainda que Minas disponha de diversos outros atrativos para essas empresas.

O Fundo que ora examinamos se insere nesse contexto. É destinado aos programas que alterem a estrutura do parque industrial mineiro. Para que sejam concedidos financiamentos, será necessário que o beneficiário preencha pelo menos um dos requisitos estabelecidos no art. 2º da proposição. O preenchimento de uma das condições ali previstas transforma a instalação da empresa em fato relevante para o Estado, o que a torna apta a receber financiamentos desse Fundo.

Consiste o Fundo em um instrumento de financiamento que se diferencia dos demais pelas melhores condições oferecidas, entre as quais destacamos as taxas de juros e os

prazos de amortização e de carência.

O Fundo realizará financiamentos para que sejam feitos investimentos fixos e para que as empresas beneficiárias constituam capital de giro.

Para os financiamentos cuja aplicação se dê em investimentos fixos, será exigida contrapartida de 10% do valor financiado, e o prazo máximo de amortização será de três anos, além da carência.

Para a segunda modalidade de financiamento, o projeto exige como contrapartida o início do funcionamento do empreendimento. Outras normas constam das alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 6º, onde são estabelecidos os parâmetros a serem seguidos na concessão do financiamento.

Os financiamentos a serem concedidos deverão variar em função de quesitos como volume de produção, tipos dos insumos, vendas, faturamento, número de empregados, entre outros.

Percebe-se, pela redação dos mencionados dispositivos e também pelo parágrafo único do art. 2º, que é deixada certa margem de operacionalização para o Poder Executivo, fato que entendemos necessário pois confere a esse Poder maiores possibilidades de dirigir as negociações em conformidade com o que a situação requerer.

A proposição estabelece também normas relativas às duas modalidades de financiamento. O prazo de carência será de, no máximo, 120 meses contados da liberação da parcela. A taxa de juros será de 12% ao ano, devendo haver atualização monetária dos financiamentos concedidos. Ressaltamos, contudo, que poderão ser dispensados os juros e a atualização monetária caso haja relevante interesse do Estado. No que tange às garantias a serem fornecidas pelo contratado, a proposição transfere a definição desse item para o agente financeiro, o que achamos ser mais adequado.

Outro ponto sobre o qual devemos tecer algumas considerações se refere às garantias a serem fornecidas pelo Estado ao contratado. Conforme salienta o próprio texto da proposição, tais garantias visam a assegurar ao beneficiário a liberação das parcelas que são o objeto do contrato de financiamento. A concessão de garantias em um fundo que visa a financiar as atividades privadas pode não ser compreendida ao primeiro exame, mas, aprofundando a análise da matéria, percebe-se que elas se justificam.

Ora, se por um lado o Estado possui total liberdade antes da celebração de um contrato, o mesmo não pode ser dito após sua efetivação. Concedido o financiamento, fica o Estado vinculado aos termos do contrato, o que o sujeita a obrigações cujo inadimplemento obviamente traz implicações. Não há como o Estado assumir o encargo de financiar parte da instalação de uma empresa de grande porte e manter, concomitantemente, a liberdade de cumprir ou não o que foi contratado. Esse é o preço do engajamento estatal nesse processo, engajamento, aliás, de fundamental importância para que novas empresas se instalem no Estado.

Em relação ao aspecto orçamentário, prevê o projeto que as despesas a serem efetuadas no exercício de 1996 correrão à conta da dotação orçamentária nº 4051.11623461, pertencente ao Fundo de Incentivo à Industrialização, no Programa de Integração e Diversificação Industrial - Pró-Indústria -, onde está prevista a importância de R\$100.000.000,00.

Acrescentamos, ainda, algumas emendas que visam a aperfeiçoar a proposição em exame. A Emenda nº 10 veda ao beneficiário a captação de financiamentos do FUNDIEST e do Pró-Indústria. Tal vedação, em nosso entender, é necessária, pois os recursos são escassos e devem alcançar o maior número de beneficiários possível. A obtenção de financiamentos em ambas as fontes poderia ocasionar a impossibilidade de financiar outras indústrias. Ademais, entendemos que o acesso a somente uma das mencionadas fontes de financiamento é suficiente para que as indústrias realizem os investimentos necessários.

A Emenda nº 11 visa a restringir os financiamentos concedidos pelo FUNDIEST às empresas que estejam se instalando no Estado, retirando a possibilidade de que seja financiada a expansão da capacidade produtiva atual. A restrição que propomos se justifica em função das condições que são oferecidas no FUNDIEST, dirigidas a casos excepcionais, não extensíveis às indústrias em geral, que já dispõem de outras fontes de financiamento.

As Emendas nºs 12 e 13 visam simplesmente ao aperfeiçoamento da redação apresentada. Substituímos a expressão "financiamento" pela expressão "condições de financiamento" na primeira emenda, e a expressão "juros" pela expressão "taxa de juros", na segunda emenda.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 814/96, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 9, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e nºs 10 a 13, a seguir transcritas.

#### **EMENDA Nº 10**

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - Fica vedada a utilização concomitante dos recursos do Fundo de



Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e do Programa de Integração e Diversificação Industrial - Pró-Indústria.".

**EMENDA N° 11**

Dê-se ao "caput" do art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2° - Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FUNDIEST empresas cujos projetos de investimentos contemplem a implantação de unidade industrial no Estado, desde que a empresa e o projeto objetos da operação com recursos do Fundo observem as seguintes condições:".

**EMENDA N° 12**

Substitua-se, na alínea "b" do inciso II do art. 6°, a expressão "financiamento" pela expressão "condições de financiamento".

**EMENDA N° 13**

Substitua-se, na alínea "b" do inciso III do art. 6°, a expressão "juros" pela expressão "taxas de juros".

Sala das Comissões, 12 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Miguel Martini - Marcos Helênio - Geraldo Rezende - Paulo Piau - Romeu Queiroz.

**PARECER SOBRE AS EMENDAS N°S 14 A 21 AO PROJETO DE LEI N° 814/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei n° 814/96, que cria o Fundo Estadual para Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências, recebeu parecer favorável das comissões a que foi distribuído.

Foram apresentadas em Plenário, durante a discussão da proposição no 1° turno, as Emendas n°s 14 a 20, de autoria do Deputado Gilmar Machado, e a Emenda n° 21, de autoria do Deputado Paulo Piau. Retorna, agora, a matéria a esta Comissão para ser examinada, nos termos do § 2° do art. 195 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda n° 14 visa a incluir no Grupo Coordenador do Fundo um representante dos trabalhadores, indicado pelas centrais sindicais existentes no Estado, e um representante do Conselho de Política Ambiental - COPAM.

Não entendemos que tal proposta deva ser acatada, em que pese à relevância dos trabalhadores e do COPAM. Não resta dúvida de que tais grupos devem ser ouvidos permanentemente, mas discute-se a forma como isso deve ser feito. O Grupo Coordenador tem funções específicas, não sendo o fórum adequado para que os setores da sociedade exprimam suas reivindicações. Suas funções, embora não possamos dizer que sejam restritas ao âmbito administrativo, em muito se aproximam desse aspecto. Entendemos, assim, que o número de membros deve ser reduzido para que o Grupo Coordenador seja mais ágil em seu processo decisório. Especificamente no que se refere ao COPAM, salientamos que é requisito para a obtenção de financiamento a comprovação de atendimento da legislação ambiental, nos termos do art. 5°, V.

A Emenda n° 15 visa a suprimir dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder garantias que assegurem ao tomador dos recursos do Fundo a liberação das parcelas que sejam objeto do contrato de financiamento. Justifica o autor da emenda que as garantias devem ser dadas pelo tomador e não pelo Estado, que, aqui, concede os financiamentos.

Discordamos do raciocínio anteriormente exposto. Legalmente, entendemos que, sendo o financiamento estabelecido por contrato, independentemente de existirem ou não as mencionadas garantias, o inadimplemento das obrigações assumidas por si só já sujeita o Estado a perdas e danos. Tal fato, em nosso entender, como já dissemos, independe de garantia, é princípio do direito. O Estado, como qualquer um que se compromete por meio de contrato, se sujeita aos seus termos, sob pena de se submeter às penalidades estabelecidas.

Destaque-se que o ajuizamento de um processo de execução contra o Estado gera seus efeitos de forma muito lenta em razão de dispositivos como, por exemplo, aquele que veda a penhorabilidade dos bens públicos. Justifica-se, assim, que possam ser concedidas outras garantias para o cumprimento dos contratos de financiamento. Os potenciais beneficiários desse Fundo são empresas de grande porte, que não se deixariam atrair pela promessa de concessão de financiamentos sem que fossem estabelecidas outras garantias.

Também quanto ao mérito, pensamos que tais garantias devam ser concedidas. Ora, quando o Estado contrata a concessão de um financiamento, o tomador planeja seus investimentos partindo do pressuposto de que tais recursos estarão disponíveis no momento acordado. Se isso não ocorrer, ele terá prejuízos. O artigo visa exatamente a garantir ao tomador que os recursos estarão disponíveis, seja por meio de recursos oriundos do Fundo, seja por meio das garantias que venham a ser estipuladas.

No caso específico do Fundo em análise, os tomadores serão empresas que, muito tempo antes do início de suas atividades, já terão feito contratos com revendedores, com empresas de autopeças e com as construtoras responsáveis pelo empreendimento.

Diante desse contexto, achamos que é engano pensar que o Estado possa se comprometer em empreendimento de tal magnitude mantendo, concomitantemente, a liberdade de adimplir ou não as obrigações por ele assumidas.

A Emenda n° 16 visa a transferir para o âmbito do Poder Legislativo a definição dos programas a serem financiados pelo FUNDIEST.

Não entendemos que a escolha dos programas estratégicos a serem priorizados pelo Estado deva ser decidida por meio de lei. Trata-se de matéria que pode perfeitamente ser resolvida por meio de decreto. Não há que se falar em falta de transparência, uma vez que serão todos os decretos de que trata o dispositivo publicados no diário oficial do Estado. Devemos, sim, falar em prerrogativas do Poder Executivo, que foi eleito e possui total legitimidade para estabelecer sua política industrial.

A Emenda n° 17 pretende modificar o art. 6°, III, "d", estabelecendo a atualização monetária nas formas e nas condições a serem definidas no programa.

Inicialmente, devemos esclarecer que a dispensa de atualização monetária não é regra mas faculdade que se concede, cuja efetivação dependerá de previsão em programa que venha a ser financiado pelo FUNDIEST. Acrescentamos, ademais, que o dispositivo deve ser mantido para que o Estado possua instrumentos eficazes na disputa, com outros Estados e outros países, por investimentos de grandes empresas.

A Emenda n° 18 propõe a supressão do parágrafo único do art. 2°, que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de estabelecer critérios distintos na definição dos prazos, dos valores e das formas de amortização, em razão das características do empreendimento e do interesse econômico e social do Estado.

Justifica-se o autor da emenda argumentando que o dispositivo em comento confere ao Poder Executivo a prerrogativa de arbitrar livremente as condições do financiamento, independentemente do previsto no restante do projeto de lei.

Na verdade, o intuito do artigo é bem diverso daquele entendido pelo autor dessa emenda. O parágrafo único do art. 2° objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder benefícios semelhantes para empresas diversas e vice-versa, desde que haja interesse do Estado. Ou seja, ainda que os parâmetros de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 6° recomendem a adoção de determinadas condições de financiamento, outras poderão ser adotadas. Assim, em razão desse dispositivo, poderão ser estabelecidas condições para determinada empresa que não atendam a certos parâmetros previstos no projeto.

Uma empresa de informática, por exemplo, geraria poucos empregos, mas seria de extremo interesse para o Estado devido ao seu alto conteúdo tecnológico. Uma empresa agroindustrial não teria jamais o faturamento de uma empresa automobilística, mas, por outro lado, traria enormes impactos setoriais na agricultura do Estado. Pelo dispositivo em discussão, poder-se-iam conceder a essas empresas condições tão favoráveis quanto aquelas obtidas por empresas que, pelos parâmetros estabelecidos, merecessem melhores condições. Trata-se de conceder ao Poder Executivo a possibilidade de não se ater de forma definitiva aos parâmetros que forem estabelecidos.

É esse o sentido do texto, e não aquele entendido pelo autor. Todavia, para que não permaneçam dúvidas sobre o alcance do texto legal, apresentamos subemenda à Emenda n° 18, enfatizando que os financiamentos deverão sempre obedecer às condições previstas no art. 6° da proposição, tendo-os como limite.

A Emenda n° 19 propõe a redução do prazo de amortização de financiamentos concedidos para capital de giro de dez para cinco anos.

Não pensamos que tal redução deva ser realizada, pois os possíveis beneficiários dos créditos desse Fundo são empresas que têm acesso a financiamentos de longo prazo em outros países e que, portanto, devem também aqui se beneficiar dessas vantagens.

A Emenda n° 20 suprime a possibilidade de que seja dispensada a cobrança de juros, conforme previsto no texto original, além de vedar que os juros a serem cobrados sejam inferiores à média das taxas de juros praticadas na captação dos recursos.

Mais uma vez discordamos da emenda apresentada. A possibilidade de dispensa na cobrança dos juros deve ser mantida, uma vez que pode vir a se tornar ponto crucial em questões futuras. No que tange à vedação de que sejam as taxas de juros inferiores àquelas adotadas quando da captação dos recursos, entendemos que o autor se atém à questão dos dispêndios realizados no momento do financiamento, esquecendo-se de que o recolhimento futuro de impostos das empresas beneficiadas, bem como daquelas que lhe seguirão, será em muito superior aos financiamentos agora concedidos. Ou seja, em nossa opinião, buscar estabelecer restrições, não permitindo que o Estado desembolse recursos com a instalação de grandes empresas no presente, é subestimar o enorme potencial que essas empresas representam em termos de arrecadação tributária no futuro.

A Emenda n° 21 visa a incluir no Grupo Coordenador do Fundo a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG.

Em que pese à relevância da Secretaria mencionada e também da FAEMG, entendemos que

sua inclusão no Grupo Coordenador do Fundo diminuiria a operacionalidade desse Grupo, que passaria a possuir um número de membros superior àquele por nós considerado desejável.

Salientamos que inexistente qualquer questão específica contra os órgãos mencionados. Apenas nos manifestamos pela diminuição do número de membros do Grupo Coordenador, da mesma forma como fizemos em relação à Emenda nº 14.

Com vistas a manter esses órgãos próximos do Grupo Coordenador, apresentamos subemenda a fim de permitir que este solicite assessoria dos mencionados órgãos quando entender que sua opinião seja relevante.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 14 a 17, 19 e 20 e pela aprovação das Emendas nºs 18 e 21 na forma das respectivas subemendas, a seguir redigidas.

#### **SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 18**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios distintos de financiamento, no que se refere a prazos, valores e forma de amortização, em razão das características do empreendimento e do interesse econômico e social do Estado, observadas as condições previstas no art. 6º desta lei."

#### **SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 21**

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - Integra o Grupo Coordenador 1 (um) representante de cada um dos órgãos ou entidades relacionadas a seguir:

I - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

IV - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - ;

V - Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI.

§ 1º - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - aprovar o plano de aplicação de recursos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e na política industrial do Estado, e acompanhar sua execução;

II - propor a criação de programas a serem sustentados pelo Fundo;

III - decidir sobre as condições de funcionamento dos programas e sobre as de financiamento com recursos do Fundo, em consonância com a política industrial do Estado e com os requisitos e as condições gerais estabelecidas nesta lei, preservadas em seus termos as cláusulas de protocolos e contratos já assinados;

IV - solicitar assessoria da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG - e da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando entender relevante.

§ 2º - As decisões do Grupo Coordenador deverão conter expressas as motivações legal e fática.

§ 3º - Qualquer dos membros poderá exigir do Grupo Coordenador relatórios, demonstrativos e quaisquer explicações que entender necessárias."

Sala das Comissões, 25 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Gilmar Machado - Geraldo Rezende - Paulo Piau - Alencar da Silveira Júnior.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 350/95**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, a proposição em apreço dispõe sobre programa de fomento agroindustrial para financiamento de capital fixo.

A proposição foi aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 6.

Nos termos regimentais, vem agora o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer em 2º turno, quanto aos aspectos orçamentários.

Apresentamos, em anexo, a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em tela, como foi dito na apreciação anterior, tem como objetivo o incentivo à instalação, à expansão e à modernização de agroindústrias no Estado, por meio de financiamento vinculado ao percentual de ICMS devido pela empresa.

Vários Estados, como a Bahia, o Paraná, Goiás, São Paulo e o Espírito Santo, possuem programas semelhantes. Em Minas, a proposta visa a beneficiar em maior grau as regiões menos desenvolvidas. A segurança do programa e sua viabilidade operacional e econômica decorrem do fato de que o eventual financiamento só será concedido após a efetiva implantação do projeto, o aumento da produção e a geração do imposto devido.

Por outro lado, conforme preceitua o art. 8º do projeto, recursos serão repassados

ao programa dentro dos limites de crédito orçamentário de cada exercício.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 350/95 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Olinto Godinho.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

##### **PROJETO DE LEI Nº 350/95**

Cria o Programa de Fomento Agroindustrial para Investimento em Capital Fixo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O desenvolvimento da atividade agroindustrial para investimento em capital fixo far-se-á por meio do Programa de Fomento à Instalação e Expansão de Agroindústria do Estado de Minas Gerais - PROFAI-MG -, segundo o disposto nesta lei.

Art. 2º - O programa objetiva fomentar a instalação de agroindústrias de qualquer porte, estimular a expansão e a modernização das existentes, em investimento de capital fixo.

Art. 3º - Os recursos destinados ao PROFAI-MG provêm do orçamento fiscal do Estado e destinam-se a financiar parte do pagamento do ICMS que vier a ser recolhido pelos beneficiários durante o período de fruição do benefício.

Art. 4º - Para os efeitos do PROFAI-MG, são considerados agroindustriais os empreendimentos que se enquadram na política agroindustrial do Estado, bem como os que contemplem o aproveitamento agroindustrial dos recursos naturais agropecuários, agrícolas, seus derivados, e projetos que absorvam ou difundam modernos processos tecnológicos voltados à agroindústria, a critério do agente gestor do programa.

Art. 5º - O prazo de fruição do benefício varia de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, de acordo com as características do empreendimento, contado a partir do início comprovado das operações agroindustriais do projeto.

§ 1º - No caso de instalação de nova planta do complexo agroindustrial e em caso de expansão ou modernização, o prazo contará a partir do início comprovado das obras das novas instalações.

§ 2º - Os projetos enquadrados no PROFAI-MG serão classificados de acordo com sua localização indicada no anexo desta lei.

I - classe A - Projetos localizados nas Regiões Norte, Noroeste, Jequitinhonha-Mucuri e Rio Doce:

- a) 1º e 2º anos: financiamento de 75% do ICMS devido;
- b) 3º e 4º anos: financiamento de 60% do ICMS devido;
- c) 5º e 6º anos: financiamento de 45% do ICMS devido;
- d) 7º e 8º anos: financiamento de 30% do ICMS devido;

II - classe B - Projetos localizados nas Regiões Central (exceto Região Metropolitana de Belo Horizonte), da Zona da Mata e Centro-Oeste:

- a) 1º e 2º anos: financiamento de 60% do ICMS devido;
- b) 3º e 4º anos: financiamento de 45% do ICMS devido;
- c) 5º e 6º anos: financiamento de 30% do ICMS devido;

III - classe C - Projetos localizados nas Regiões Sul, do Triângulo Mineiro, do Alto Paranaíba e na Região Metropolitana de Belo Horizonte:

- a) 1º e 2º anos: financiamento de 50% do ICMS devido;
- b) 3º e 4º anos: financiamento de 40% do ICMS devido;
- c) 5º e 6º anos: financiamento de 30% do ICMS devido.

Art. 6º - Ao agente gestor do programa competirá a avaliação e a aprovação do projeto, elaborado segundo o seu roteiro e orientação.

Art. 7º - Ao agente financeiro do programa competirá liberar os recursos conforme cronograma de desembolso aprovado pelo agente gestor e mediante comprovação do valor do ICMS devido.

Art. 8º - Os recursos do programa serão repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda ao agente financeiro, dentro dos limites do crédito orçamentário de cada exercício financeiro.

Art. 9º - Os encargos financeiros do programa obedecem a critérios seletivos, conforme a região de localização do empreendimento:

I - classe A - Projetos localizados nas Regiões Norte, Noroeste, Jequitinhonha-Mucuri e Rio Doce:

- a) comissão: 2,5% no ato da liberação dos recursos;
- b) juros: 3% ao ano;
- c) correção monetária: 50% do IGPM-FGV;

II - classe B - Projetos localizados nas Regiões Central (exceto Região Metropolitana de Belo Horizonte), da Zona da Mata e Centro-Oeste:

- a) comissão: 2,5% no ato da liberação dos recursos;
- b) juros: 4% ao ano;
- c) correção monetária: 65% do IGPM-FGV;

III - classe C - Projetos localizados nas Regiões Sul, Triângulo, Alto Paranaíba e Região Metropolitana de Belo Horizonte:

- a) comissão: 2,5% no ato da liberação dos recursos;
- b) juros: 5% ao ano;
- c) correção monetária: 80% do IGPM-FGV.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto nas alíneas "c" dos incisos I, II e III, serão observadas as normas federais da política de desindexação.

Art. 10 - O prazo de carência dos pagamentos vai de 1 (um) a 3 (três) anos, e o prazo de amortização vai de 3 (três) a 5 (cinco) anos, a critério do agente gestor do programa.

Art. 11 - As microempresas e as pequenas empresas que investirem em capital fixo e que tiverem o resultado desse investimento excedendo o limite para isenção, estabelecido na Lei nº 10.992, de 30/12/92, e no Decreto nº 34.566, de 27/2/95, farão jus aos benefícios estabelecidos nos arts. 5º e 6º desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Anexo**

(a que se refere o art. 5º da Lei nº                    de                    de 1996)

1 - REGIÃO CENTRAL

1 Abaeté

2 Alfredo Vasconcelos

3 Alvinópolis

4 Alvorada de Minas

5 Antônio Carlos

6 Araçá

7 Augusto de Lima

8 Baldim

9 Barão de Cocais

10 Barbacena

11 Barroso

12 Bela Vista de Minas

13 Belo Horizonte

14 Belo Vale

15 Betim

16 Biquinhas

17 Bom Jesus do Amparo

18 Bonfim

19 Brumadinho

20 Buenópolis

21 Cachoeira da Prata

22 Caetanópolis

23 Caeté

24 Capela Nova

25 Capim Branco

26 Caranaíba

27 Carandaí

28 Casa Grande

29 Catas Altas da Noruega

30 Cedro do Abaeté

31 Conceição da Barra de Minas

32 Conceição do Mato Dentro

33 Congonhas

34 Congonhas do Norte

35 Conselheiro Lafaiete

36 Contagem

37 Cordisburgo

38 Corinto

39 Coronel Xavier Chaves

40 Couto de Magalhães de Minas

41 Cristiano Otôni

42 Crucilândia

43 Curvelo

44 Datas

45 Desterro de Entre Rios

46 Desterro do Melo

47 Diamantina

48 Diogo de Vasconcelos

49 Dionísio

50 Dom Joaquim

51 Dores de Campos  
52 Entre Rios de Minas  
53 Esmeraldas  
54 Felício dos Santos  
55 Felixlândia  
56 Ferros  
57 Florestal  
58 Fortuna de Minas  
59 Funilândia  
60 Gouveia  
61 Ibertioga  
62 Ibirité  
63 Igarapé  
64 Inhaúma  
65 Inimutaba  
66 Itabira  
67 Itabirito  
68 Itaguara  
69 Itambé do Mato Dentro  
70 Itatiaiuçu  
71 Itaverava  
72 Jaboticatubas  
73 Jeceaba  
74 Jequitibá  
75 João Monlevade  
76 Joaquim Felício  
77 Juatuba  
78 Lagoa Dourada  
79 Lagoa Santa  
80 Madre de Deus de Minas  
81 Maravilhas  
82 Mariana  
83 Mateus Leme  
84 Matozinhos  
85 Moeda  
86 Monjolos  
87 Morada Nova de Minas  
88 Morro da Garça  
89 Morro do Pilar  
90 Nazareno  
91 Nova Era  
92 Nova Lima  
93 Nova União  
94 Onça de Pitangui  
95 Ouro Branco  
96 Ouro Preto  
97 Paineiras  
98 Papagaios  
99 Pará de Minas  
100 Paraopeba  
101 Passabem  
102 Pedro Leopoldo  
103 Pequi  
104 Piedade do Rio Grande  
105 Piedade dos Gerais  
106 Pitangui  
107 Pompéu  
108 Prados  
109 Presidente Juscelino  
110 Presidente Kubitschek  
111 Prudente de Moraes  
112 Queluzito  
113 Raposos  
114 Resende Costa  
115 Ressaquinha  
116 Ribeirão das Neves  
117 Rio Acima  
118 Rio Manso  
119 Rio Piracicaba

120 Rio Vermelho  
121 Ritópolis  
122 Sabará  
123 Santa Bárbara  
124 Santa Bárbara do Tugúrio  
125 Santa Luzia  
126 Santa Maria do Itabira  
127 Santana de Pirapama  
128 Santana do Garambéu  
129 Santana do Riacho  
130 Santana dos Montes  
131 Santo Antônio do Itambé  
132 Santo Antônio do Rio Abaixo  
133 Santo Hipólito  
134 São Brás do Suaçuí  
135 São Domingos do Prata  
136 São Gonçalo do Rio Abaixo  
137 São Gonçalo do Rio Preto  
138 São João del-Rei  
139 São José da Lapa  
140 São José da Varginha  
141 São José do Goiabal  
142 São Sebastião do Rio Preto  
143 São Tiago  
144 Senador Modestino Gonçalves  
145 Senhora dos Remédios  
146 Serra Azul de Minas  
147 Serro  
148 Sete Lagoas  
149 Taquaraçu de Minas  
150 Tiradentes  
151 Três Marias  
152 Vespasiano  
2 - REGIÃO DA MATA  
153 Abre Campo  
154 Acaiaca  
155 Além Paraíba  
156 Alto Jequitibá  
157 Alto Rio Doce  
158 Amparo da Serra  
159 Antônio Prado de Minas  
160 Aracitaba  
161 Araponga  
162 Argirita  
163 Astolfo Dutra  
164 Barão do Monte Alto  
165 Barra Longa  
166 Belmiro Braga  
167 Bias Fortes  
168 Bicas  
169 Brás Pires  
170 Caiana  
171 Cajuri  
172 Canaã  
173 Caparaó  
174 Caputira  
175 Carangola  
176 Cataguases  
177 Chácara  
178 Chalé  
179 Chiador  
180 Cipotânea  
181 Coimbra  
182 Coronel Pacheco  
183 Descoberto  
184 Divinésia  
185 Divino  
186 Dom Silvério  
187 Dona Euzébia

188 Dores do Turvo  
189 Durandé  
190 Ervália  
191 Espera Feliz  
192 Estrela Dalva  
193 Eugenópolis  
194 Ewbank da Câmara  
195 Faria Lemos  
196 Fervedouro  
197 Guaraciaba  
198 Guarani  
199 Guarará  
200 Guidoal  
201 Guiricema  
202 Itamarati de Minas  
203 Jequeri  
204 Juiz de Fora  
205 Lajinha  
206 Lamim  
207 Laranjal  
208 Leopoldina  
209 Lima Duarte  
210 Manhuaçu  
211 Manhumirim  
212 Mar de Espanha  
213 Maripá de Minas  
214 Matias Barbosa  
215 Matipó  
216 Mercês  
217 Miradouro  
218 Mirai  
219 Muriaé  
220 Olaria  
221 Oliveira Fortes  
222 Paiva  
223 Palma  
224 Patrocínio do Muriaé  
225 Paula Cândido  
226 Pedra do Anta  
227 Pedra Dourada  
228 Pedro Teixeira  
229 Pequeri  
230 Piau  
231 Piedade de Ponte Nova  
232 Piranga  
233 Pirapetinga  
234 Piraúba  
235 Ponte Nova  
236 Porto Firme  
237 Presidente Bernardes  
238 Raul Soares  
239 Recreio  
240 Rio Casca  
241 Rio Doce  
242 Rio Espera  
243 Rio Novo  
244 Rio Pomba  
245 Rio Preto  
246 Rochedo de Minas  
247 Rodeiro  
248 Santa Cruz do Escalvado  
249 Santa Margarida  
250 Santa Rita de Jacutinga  
251 Santa Rita do Ibitipoca  
252 Santana de Cataguases  
253 Santana do Deserto  
254 Santana do Manhuaçu  
255 Santo Antônio do Aventureiro  
256 Santo Antônio do Grama



257 Santos Dumont  
258 São Francisco do Glória  
259 São Geraldo  
260 São João do Manhuaçu  
261 São João Nepomuceno  
262 São José do Mantimento  
263 São Miguel do Anta  
264 São Pedro dos Ferros  
265 Senador Cortes  
266 Senador Firmino  
267 Senhora de Oliveira  
268 Sericita  
269 Silverânia  
270 Simão Pereira  
271 Simonésia  
272 Tabuleiro  
273 Teixeiras  
274 Tocantins  
275 Tombos  
276 Ubá  
277 Urucânia  
278 Viçosa  
279 Vieiras  
280 Visconde do Rio Branco  
281 Volta Grande  
3 - REGIÃO SUL DE MINAS  
282 Aiuruoca  
283 Alagoa  
284 Albertina  
285 Alfenas  
286 Alpinópolis  
287 Alterosa  
288 Andradas  
289 Andrelândia  
290 Arantina  
291 Arceburgo  
292 Areado  
293 Baependi  
294 Bandeira do Sul  
295 Boa Esperança  
296 Bocaina de Minas  
297 Bom Jardim de Minas  
298 Bom Jesus da Penha  
299 Bom Repouso  
300 Borda da Mata  
301 Botelhos  
302 Brasópolis  
303 Bueno Brandão  
304 Cabo Verde  
305 Cachoeira de Minas  
306 Caldas  
307 Camanducaia  
308 Cambuí  
309 Cambuquira  
310 Campanha  
311 Campestre  
312 Campo do Meio  
313 Campos Gerais  
314 Capetinga  
315 Capitólio  
316 Careaçú  
317 Carmo da Cachoeira  
318 Carmo de Minas  
319 Carmo do Rio Claro  
320 Carrancas  
321 Carvalhópolis  
322 Carvalhos  
323 Cássia  
324 Caxambu

325 Claraval  
326 Conceição da Aparecida  
327 Conceição das Pedras  
328 Conceição do Rio Verde  
329 Conceição dos Ouros  
330 Congonhal  
331 Consolação  
332 Coqueiral  
333 Cordislândia  
334 Córrego do Bom Jesus  
335 Cristina  
336 Cruzília  
337 Delfim Moreira  
338 Delphinópolis  
339 Divisa Nova  
340 Dom Viçoso  
341 Elói Mendes  
342 Espírito Santo do Dourado  
343 Estiva  
344 Extrema  
345 Fama  
346 Fortaleza de Minas  
347 Gonçalves  
348 Guapé  
349 Guaranésia  
350 Guaxupé  
351 Heliódora  
352 Ibiraci  
353 Ibitiúra de Minas  
354 Ijaci  
355 Ilicínea  
356 Inconfidentes  
357 Ingaí  
358 Ipuiúna  
359 Itajubá  
360 Itamogi  
361 Itamonte  
362 Itanhandu  
363 Itapeva  
364 Itaú de Minas  
365 Itumirim  
366 Itutinga  
367 Jacuí  
368 Jacutinga  
369 Jesuânia  
370 Juruáia  
371 Lambari  
372 Lavras  
373 Liberdade  
374 Luminárias  
375 Machado  
376 Maria da Fé  
377 Marmelópolis  
378 Minduri  
379 Monsenhor Paulo  
380 Monte Belo  
381 Monte Santo de Minas  
382 Monte Sião  
383 Munhoz  
384 Muzambinho  
385 Natércia  
386 Nepomuceno  
387 Nova Resende  
388 Olímpio Noronha  
389 Ouro Fino  
390 Paraguaçu  
391 Paraisópolis  
392 Passa Quatro  
393 Passa Vinte

394 Passos  
395 Pedralva  
396 Piranguçu  
397 Piranguinho  
398 Poço Fundo  
399 Poços de Caldas  
400 Pouso Alegre  
401 Pouso Alto  
402 Pratápolis  
403 Ribeirão Vermelho  
404 Santa Rita de Caldas  
405 Santa Rita do Sapucaí  
406 Santana da Vargem  
407 São Bento Abade  
408 São Gonçalo do Sapucaí  
409 São João Batista do Glória  
410 São João da Mata  
411 São José do Alegre  
412 São Lourenço  
413 São Pedro da União  
414 São Sebastião da Bela Vista  
415 São Sebastião do Paraíso  
416 São Sebastião do Rio Verde  
417 São Tomás de Aquino  
418 São Tomé das Letras  
419 São Vicente de Minas  
420 Sapucaí-Mirim  
421 Senador Amaral  
422 Senador José Bento  
423 Seritinga  
424 Serrania  
425 Serranos  
426 Silvianópolis  
427 Soledade de Minas  
428 Toledo  
429 Três Corações  
430 Três Pontas  
431 Turvolândia  
432 Varginha  
433 Venceslau Brás  
434 Virgínia  
4 - REGIÃO DO TRIÂNGULO  
435 Água Comprida  
436 Araguari  
437 Araporã  
438 Cachoeira Dourada  
439 Campina Verde  
440 Campo Florido  
441 Canápolis  
442 Capinópolis  
443 Carneirinho  
444 Cascalho Rico  
445 Centralina  
446 Comendador Gomes  
447 Conceição das Alagoas  
448 Conquista  
449 Fronteira  
450 Frutal  
451 Gurinhatã  
452 Indianópolis  
453 Ipiaçú  
454 Itapagipe  
455 Ituiutaba  
456 Iturama  
457 Limeira do Oeste  
458 Monte Alegre de Minas  
459 Pirajuba  
460 Planura  
461 Prata

462 Santa Vitória  
463 São Francisco de Sales  
464 Tupaciguara  
465 Uberaba  
466 Uberlândia  
467 Veríssimo  
5 - REGIÃO DO ALTO PARANAÍABA  
468 Abadia dos Dourados  
469 Arapuá  
470 Araxá  
471 Campos Altos  
472 Carmo do Paranaíba  
473 Coromandel  
474 Cruzeiro da Fortaleza  
475 Douradoquara  
476 Estrela do Sul  
477 Grupiara  
478 Guimarânia  
479 Ibiá  
480 Iraí de Minas  
481 Lagoa Formosa  
482 Matutina  
483 Monte Carmelo  
484 Nova Ponte  
485 Patos de Minas  
486 Patrocínio  
487 Pedrinópolis  
488 Perdizes  
489 Pratinha  
490 Rio Paranaíba  
491 Romaria  
492 Sacramento  
493 Santa Juliana  
494 Santa Rosa da Serra  
495 São Gotardo  
496 Serra do Salitre  
497 Tapira  
498 Tiros  
6 - REGIÃO CENTRO-OESTE DE MINAS  
499 Aguanil  
500 Araújos  
501 Arcos  
502 Bambuí  
503 Bom Despacho  
504 Bom Sucesso  
505 Camacho  
506 Campo Belo  
507 Cana Verde  
508 Candeias  
509 Carmo da Mata  
510 Carmo do Cajuru  
511 Carmópolis de Minas  
512 Cláudio  
513 Conceição do Pará  
514 Córrego Danta  
515 Cristais  
516 Divinópolis  
517 Dores do Indaiá  
518 Doresópolis  
519 Estrela do Indaiá  
520 Formiga  
521 Ibituruna  
522 Igaratinga  
523 Iguatama  
524 Itapeçerica  
525 Itaúna  
526 Japaraíba  
527 Lagoa da Prata  
528 Leandro Ferreira

529 Luz  
530 Martinho Campos  
531 Medeiros  
532 Moema  
533 Nova Serrana  
534 Oliveira  
535 Pains  
536 Passa Tempo  
537 Pedra do Indaiá  
538 Perdigão  
539 Perdões  
540 Pimenta  
541 Piracema  
542 Piui  
543 Quartel Geral  
544 Santana do Jacaré  
545 Santo Antônio do Amparo  
546 Santo Antônio do Monte  
547 São Francisco de Paula  
548 São Gonçalo do Pará  
549 São Roque de Minas  
550 São Sebastião do Oeste  
551 Serra da Saudade  
552 Tapiraí  
553 Vargem Bonita  
7 - REGIÃO NOROESTE DE MINAS  
554 Arinos  
555 Bonfinópolis de Minas  
556 Buritis  
557 Formoso  
558 Guarda-Mor  
559 João Pinheiro  
560 Lagamar  
561 Lagoa Grande  
562 Paracatu  
563 Presidente Olegário  
564 São Gonçalo do Abaeté  
565 Unai  
566 Vazante  
8 - REGIÃO NORTE DE MINAS  
567 Águas Vermelhas  
568 Bocaiúva  
569 Botumirim  
570 Brasília de Minas  
571 Buritizeiro  
572 Capitão Enéas  
573 Claro dos Poções  
574 Coração de Jesus  
575 Cristália  
576 Engenheiro Navarro  
577 Espinosa  
578 Francisco Dumont  
579 Francisco Sá  
580 Grão Mogol  
581 Ibiaí  
582 Icarai de Minas  
583 Itacambira  
584 Itacarambi  
585 Jaíba  
586 Janaúba  
587 Januária  
588 Jequitai  
589 Juramento  
590 Lagoa dos Patos  
591 Lassance  
592 Lontra  
593 Mamonas  
594 Manga  
595 Matias Cardoso

596 Mato Verde  
597 Mirabela  
598 Montalvânia  
599 Monte Azul  
600 Montes claros  
601 Montezuma  
602 Pedras de Maria da Cruz  
603 Pirapora  
604 Porteirinha  
605 Riachinho  
606 Riacho dos Machados  
607 Rio Pardo de Minas  
608 Rubelita  
609 Salinas  
610 Santa Fé de Minas  
611 São Francisco  
612 São João da Ponte  
613 São João do Paraíso  
614 São Romão  
615 Taiobeiras  
616 Ubaí  
617 Urucuia  
618 Várzea da Palma  
619 Varzelândia  
9 - REGIÃO JEQUITINHONHA/MUCURI  
620 Águas Formosas  
621 Almenara  
622 Araçuaí  
623 Ataléia  
624 Bandeira  
625 Berilo  
626 Bertópolis  
627 Cachoeira de Pajeú  
628 Capelinha  
629 Caraií  
630 Carbonita  
631 Carlos Chagas  
632 Catuji  
633 Chapada do Norte  
634 Comercinho  
635 Coronel Murta  
636 Divisópolis  
637 Felisburgo  
638 Francisco Badaró  
639 Frei Gaspar  
640 Fronteira dos Vales  
641 Itaipé  
642 Itamarandiba  
643 Itaobim  
644 Itinga  
645 Jacinto  
646 Jequitinhonha  
647 Joáima  
648 Jordânia  
649 Ladainha  
650 Malacacheta  
651 Mata Verde  
652 Maxacalis  
653 Medina  
654 Minas Novas  
655 Nanuque  
656 Novo Cruzeiro  
657 Ouro Verde de Minas  
658 Padre Paraíso  
659 Palmópolis  
660 Pavão  
661 Pedra Azul  
662 Poté  
663 Rio do Prado

664 Rubim  
665 Salto da Divisa  
666 Santa Maria do Salto  
667 Santo Antônio do Jacinto  
668 Serra dos Aimorés  
669 Teófilo Otôni  
670 Turmalina  
671 Umburatiba  
672 Virgem da Lapa  
10 - REGIÃO DO RIO DOCE  
673 Açucena  
674 Água Boa  
675 Aimorés  
676 Alpercata  
677 Alvarenga  
678 Antônio Dias  
679 Belo Oriente  
680 Bom Jesus do Galho  
681 Braúnas  
682 Campanário  
683 Capitão Andrade  
684 Caratinga  
685 Carmésia  
686 Central de Minas  
687 Coluna  
688 Conceição de Ipanema  
689 Conselheiro Pena  
690 Coroaci  
691 Coronel Fabriciano  
692 Córrego Novo  
693 Divino das Laranjeiras  
694 Divinolândia de Minas  
695 Dom Cavati  
696 Dolores de Guanhanes  
697 Engenheiro Caldas  
698 Entre Folhas  
699 Fernandes Tourinho  
700 Frei Inocencio  
701 Galiléia  
702 Gonzaga  
703 Governador Valadares  
704 Guanhanes  
705 Iapu  
706 Inhapim  
707 Ipaba  
708 Ipanema  
709 Ipatinga  
710 Itabirinha de Mantena  
711 Itambacuri  
712 Itanhomi  
713 Itueta  
714 Jaguaracu  
715 Jampruca  
716 Joanésia  
717 Mantena  
718 Marilac  
719 Marliéria  
720 Materlândia  
721 Matias Lobato  
722 Mendes Pimentel  
723 Mesquita  
724 Mutum  
725 Nacip Raydan  
726 Nova Módica  
727 Paulistas  
728 Peçanha  
729 Pescador  
730 Pocrane  
731 Resplendor

732 Sabinópolis  
733 Santa Bárbara do Leste  
734 Santa Efigênia de Minas  
735 Santa Maria do Suaçuí  
736 Santa Rita de Minas  
737 Santa Rita do Itueto  
738 Santana do Paraíso  
739 São Geraldo da Piedade  
740 São João do Manteninha  
741 São João do Oriente  
742 São João Evangelista  
743 São José da Safira  
744 São José do Divino  
745 São José do Jacuri  
746 São Pedro do Suaçuí  
747 São Sebastião do Maranhão  
748 Sardoá  
749 Senhora do Porto  
750 Sobrália  
751 Tarumirim  
752 Timóteo  
753 Tumiritinga  
754 Ubaporanga  
755 Virginópolis  
756 Virgolândia

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 814/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 814/96 cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, na forma do vencido, retorna agora a proposição a esta Comissão para que sejam elaborados o parecer para o 2º turno e a redação do vencido, que o integra.

**Fundamentação**

O projeto de lei que ora examinamos visa a constituir fundo destinado ao financiamento de empresas que sejam consideradas estratégicas.

A constituição de tal fundo se dá em momento oportuno, na medida em que o País tende a receber grandes investimentos, e é intensa a disputa por eles. Assim a iniciativa do Governador deve merecer amplo apoio desta Casa, pois deverá acarretar a entrada de empresas que irão alterar profundamente a estrutura industrial do Estado.

No que se refere às emendas apresentadas ao projeto no 1º turno, entendemos que elas o aprimoram, adequando-o às necessidades existentes, mas mantendo, concomitantemente, a essência do projeto enviado pelo Governador.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 814/96, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o inciso VI do art. 11.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - José Braga.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 814/96**

cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas destinados à implantação e ao desenvolvimento de setores estruturantes do parque industrial mineiro.

Parágrafo único - Os programas a serem sustentados pelo Fundo serão definidos em decreto, em consonância com a política industrial do Estado e atendidos os requisitos e condições gerais estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FUNDIEST empresas cujos projetos de investimento contemplem a implantação de unidade industrial no Estado, desde que a empresa e o projeto objetos da operação com recursos do Fundo observem as seguintes condições:

I - pertencer a setor ou segmento industrial considerado prioritário e que requeira



ação programática governamental para sua implantação, consolidação ou desenvolvimento, conforme diretrizes da política industrial do Estado;

II - caracterizar-se como projeto estruturante da expansão e da modernização do parque industrial mineiro, em função de elevados efeitos intersetoriais;

III - gerar empregos diretos ou indiretos que expressem especial melhoria quantitativa ou qualitativa na oferta de trabalho no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios distintos de financiamento, no que se refere a prazos, valores e forma de amortização, em função das características do empreendimento e do interesse econômico e social do Estado, observadas as condições previstas no art. 6º desta lei.

Art. 3º - O FUNDIEST será constituído pelos seguintes recursos:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado venha a ser mutuário;

III - os retornos, relativos a principal e a encargos, de operações realizadas com recursos do Fundo;

IV - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

V - outros recursos.

§ 1º - O Poder Executivo provisionará, oportunamente e por qualquer das formas previstas no "caput" deste artigo, o Fundo com recursos suficientes para atender aos compromissos assumidos em decorrência desta lei.

§ 2º - O FUNDIEST transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e serviços de dívidas contraídas pelo Estado, em operações de crédito interno e externo, destinadas ao Fundo, na forma e nas condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O FUNDIEST, de natureza e individuação contábeis, será rotativo e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos para investimentos fixos e capital de giro, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O prazo para contratação de financiamento com recursos do Fundo será de 12 (doze) anos contados da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo propor a sua prorrogação, baseado na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 5º - Na concessão de financiamento com recursos do FUNDIEST, serão observados os seguintes requisitos:

I - enquadramento da empresa e do projeto a serem beneficiados nos termos do art. 2º desta lei;

II - conclusão favorável da análise da empresa postulante e do projeto a serem beneficiados, em seus aspectos jurídico-cadastral, técnico-econômico e financeiro;

III - exame da viabilidade econômica do projeto a ser beneficiado;

IV - apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando se tratar de empresa já instalada no Estado;

V - comprovação de atendimento de exigências da legislação ambiental em vigor;

VI - enquadramento do projeto a ser beneficiado, a cargo do Conselho de Industrialização - COIND.

Parágrafo único - Toda concessão ou indeferimento de financiamento deverá ser fundamentada.

Art. 6º - Os financiamentos concedidos com recursos do FUNDIEST obedecerão às seguintes condições gerais:

I - Para financiamento de investimento fixo:

a) será exigido do beneficiário contrapartida de recursos próprios, financeiros ou não, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do investimento fixo;

b) a liberação do financiamento poderá ser feita em parcelas, dependendo das características do projeto, dos itens a serem financiados e do volume de recursos a ser liberado;

c) o prazo de amortização do financiamento não poderá exceder a 3 (três) anos, além da carência;

II - Para financiamento do capital de giro:

a) será exigido do beneficiário, como contrapartida, dar início ao funcionamento das operações previstas no projeto, para liberação do financiamento;

b) as condições de financiamento atenderão a parâmetros econômicos ou sociais, considerados isolada ou cumulativamente, tais como: volume de produção, tipos e dimensão de insumos, volume de vendas, faturamento, número de empregados, massa salarial, nível tecnológico e região na qual a unidade esteja localizada, conforme especificações do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado;

c) o financiamento será concedido em parcelas mensais, podendo ter duas modalidades, a saber: parâmetros representados por valores prefixados ou parâmetros representados por percentuais, facultada a transferência de uma para outra modalidade de financiamento, se tal for necessário à manutenção do fluxo de recursos do financiamento para o beneficiário e desde que ele esteja em dia com o cumprimento das

obrigações assumidas no contrato de financiamento, nos termos do regulamento;

d) o número de parcelas mensais de financiamento será de, no máximo, 120 (cento e vinte), conforme normas do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado;

e) o prazo de amortização das parcelas financiadas não poderá exceder a 120 (cento e vinte) meses, além da carência, de acordo com especificações do programa;

III - Em ambas as modalidades de financiamento:

a) o prazo de carência para o pagamento de cada parcela financiada será de, no máximo, 120 (cento e vinte) meses da data de sua liberação, conforme normas e especificações do programa;

b) as taxas de juros serão de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo haver a sua dispensa em projetos considerados de relevante interesse para o Estado, nos termos definidos no programa;

c) haverá remuneração do agente financeiro, a cargo do beneficiário;

d) poderá haver a dispensa de atualização monetária das parcelas de financiamento, em projetos de relevante interesse do Estado, na forma e nas condições definidas no programa;

e) as garantias a serem oferecidas pelo beneficiário serão estabelecidas de acordo com as normas do agente financeiro do Fundo.

§ 1º - Os financiamentos concedidos nos termos desta lei dar-se-ão mediante contrato de abertura de crédito.

§ 2º - A efetiva liberação dos recursos do financiamento está condicionada à apresentação, pela empresa, de documento próprio de regularidade ambiental, nos termos da legislação vigente e de apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º - A falta de pagamento pela empresa beneficiada de parcela recebida como financiamento fará incidir sobre a parcela em atraso atualização monetária plena desde o vencimento, multa de 10% e juros moratórios de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

§ 4º - O contrato de financiamento entre o agente financeiro e a beneficiária conterá cláusula dispondo sobre hipótese em que, ocorrido o descumprimento das obrigações nele assumidas ou a inexecução do projeto, poderá ocorrer alteração de uma ou mais condições de financiamento, preservadas e ressalvadas, em seus termos, as previsões sobre a mesma matéria contidas em protocolos já assinados.

§ 5º - O financiamento estará sujeito ainda a requisitos e condições específicas do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado.

Art. 7º - O contrato de financiamento deverá prever penalidades específicas para o contratante que praticar ato de grave violação à legislação tributária e financeira ou à legislação ambiental, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, penais e administrativas.

§ 1º - Considera-se grave violação, para os fins deste artigo, a prática de ato tipificado como crime pela legislação penal tributária e financeira, bem como a infração à legislação ambiental para a qual esteja prevista penalidade de suspensão de atividade, interdição ou fechamento administrativo.

§ 2º - As penalidades a que se refere o "caput" serão graduadas conforme a gravidade do dano gerado, considerados, ainda, para efeito de sua aplicação, outros fatores circunstanciais, como a reincidência e o lapso de tempo em que o contratado haja cumprido as obrigações decorrentes sem cometer qualquer infração.

§ 3º - A imputação de efeitos da grave violação sobre o contrato de financiamento deverá ser feita, em qualquer hipótese, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 4º - Da mesma forma, a reincidência do beneficiário na falta ou atraso de pagamento de parcelas recebidas como financiamento, que se configure como mora habitual e reiterada, caracterizará hipótese de grave violação ao contrato de financiamento, cujos efeitos, em seu âmbito, serão fixados e dimensionados nos termos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - O regulamento desta lei indicará os efeitos que a grave violação poderá acarretar e que poderão ser adotados, isolada ou cumulativamente, nos contratos de financiamento a serem firmados entre agente financeiro e beneficiário.

§ 6º - O exame e a deliberação quanto aos efeitos no contrato de financiamento bem como sua respectiva dimensão serão objeto de decisão do grupo coordenador definido no art. 11 ou de juízo arbitral nos termos do art. 12, se assim, em caráter excepcional, dispuser o contrato específico celebrado com o beneficiário.

Art. 8º - Em projetos considerados de relevante interesse para o Estado, o Poder Executivo poderá outorgar garantia de natureza real ou fidejussória, que assegure ao beneficiário a liberação das parcelas objeto do contrato de financiamento.

§ 1º - As garantias poderão consistir em caução, alienação de títulos, valores mobiliários, ações do próprio Estado ou de terceiros, fiança bancária e outros ativos.

§ 2º - Os limites e as condições para a concessão de garantia de que trata este

artigo serão definidos, em cada caso, nos termos de autorização da Assembléia Legislativa, conforme o disposto no art. 62, XXXII, da Constituição do Estado.

§ 3º - A excussão das garantias poderá ser feita, total ou parcialmente, mediante decisão de juízo arbitral.

§ 4º - Os créditos e as garantias do financiamento serão atualizados monetariamente até sua integral satisfação, na forma da legislação em vigor à época.

§ 5º - A ordem de liberação de cada parcela financiada bem como a decisão arbitral que reconhecer o direito à liberação caracterizam-se como representativas de crédito líquido e certo.

§ 6º - Fica autorizado o beneficiário a compensar o saldo dos créditos que, com a excussão das garantias previstas nos parágrafos anteriores, não forem satisfeitos nos prazos contratados.

§ 7º - A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita pelo beneficiário com débitos seus para com o Estado, de qualquer natureza, inclusive tributária, vencidos ou vincendos.

§ 8º - Os créditos a que se referem os §§ 5º e 6º poderão, em casos excepcionais, assim reconhecidos no ato de aprovação do respectivo projeto, ser objeto de cessão total ou parcial a terceiros, a quem fica assegurado o direito à compensação com a mesma amplitude do parágrafo anterior, mas inadmitida circulação posterior.

§ 9º - Além das garantias previstas neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a, em casos excepcionais, assim reconhecidos no ato da aprovação do respectivo projeto, instituir, a favor do beneficiário, seguro de garantia de obrigações contratuais.

§ 10 - Ficam preservadas, em seus termos, as garantias e compromissos inscritos em protocolos já assinados.

Art. 9º - O FUNDIEST terá como gestora a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG.

§ 1º - O agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, conforme o tipo de financiamento concedido e de acordo com o estabelecido nas normas específicas de cada programa sustentado pelo Fundo:

a) comissão de, no máximo, 3% a.a. (três por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor reajustado e incluída na taxa de juros; ou

b) comissão de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) e, no máximo, 2,5% (dois e meio por cento), calculada sobre cada parcela liberada e dela descontada.

§ 2º - O BDMG atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para contratar operação de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 3º - O BDMG poderá estabelecer convênios com o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE - para a operacionalização dos financiamentos com recursos do Fundo, caso em que o BEMGE agirá, igualmente, como mandatário do Estado de Minas Gerais.

§ 4º - As competências e as atribuições da gestora e do agente financeiro, além das definidas nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10 - Incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira do Fundo, especialmente no que se refere à elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa e à elaboração da sua proposta orçamentária anual, cabendo-lhe, ainda, definir a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo.

Parágrafo único - Compete também à Secretaria de Estado da Fazenda a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente do Fundo, sem prejuízo das análises do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - Integra o grupo coordenador 1 (um) representante de cada um dos órgãos ou entidades:

I - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

IV - BDMG;

V - Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI -;

VI - Conselho de Política Ambiental - COPAM -;

VII - 1 (um) representante dos trabalhadores indicado pelas centrais sindicais existentes no Estado.

§ 1º - Compete ao grupo coordenador, além das atribuições definidas no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - aprovar o plano de aplicação de recursos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e na política industrial do Estado, e acompanhar sua execução;

II - propor a criação de programas a serem sustentados pelo fundo;

III - decidir sobre as condições de funcionamento dos programas e sobre as de financiamento com recursos do fundo, em consonância com a política industrial do Estado e com os requisitos e as condições gerais estabelecidos nesta lei, preservadas em seus termos as cláusulas de protocolos e contratos já assinados;

IV - solicitar assessoria da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando entender relevante.

§ 2º - As decisões do grupo coordenador deverão conter expressa motivação legal e fática.

§ 3º - Qualquer dos membros poderá exigir do grupo coordenador relatórios, demonstrativos e quaisquer explicações que entender necessárias.

Art. 12 - O Estado fica autorizado a louvar-se em juízo arbitral ou arbitramento, atendida a legislação federal pertinente, para acerto e composição de dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação desta lei, autorizado o Poder Executivo a firmar compromissos, realizar conciliação, aceitar e cumprir decisões arbitrais, obrigando-se por seus termos.

§ 1º - Além das hipóteses referidas expressamente nesta lei, os contratos entre o Estado e o beneficiário poderão indicar outras que devam ser submetidas a juízo arbitral.

§ 2º - A disciplina do juízo arbitral deverá observar os princípios da moralidade, da publicidade, da economicidade, da celeridade e da razoabilidade, autorizada a previsão do julgamento por equidade.

§ 3º - A decisão do juízo arbitral deverá ser publicada no órgão oficial do Estado, e o seu cumprimento pelo Estado e pelo beneficiário independe de homologação.

Art. 13 - Ficam o BDMG e o BEMGE autorizados a conceder fiança a operações de financiamento realizadas por municípios no âmbito de seus programas de fomento ao desenvolvimento industrial, compatíveis com os objetivos e programas do FUNDIEST, obedecidas as normas pertinentes editadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os municípios em que se estabeleçam as empresas beneficiadas de financiamentos com recursos do Fundo, com o propósito de conjugar a implantação dos respectivos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do FUNDIEST obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16 - Ficam convalidados os protocolos já celebrados pelo Poder Executivo relativos a empreendimentos de interesse econômico do Estado com a participação da iniciativa privada, ficando preservados os seus termos e garantida a sua execução.

Art. 17 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do FUNDIEST no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data desta lei.

Art. 18 - No exercício de 1996, as despesas do FUNDIEST correrão à conta da dotação orçamentária nº 4051.11623461.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 819/96**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 819/96 cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, retorna a proposição a esta Comissão para que sejam elaborados o parecer para o 2º turno e a redação do vencido, que é parte do parecer.

#### Fundamentação

A assistência social vem desempenhando importante papel no atendimento das necessidades mais imediatas da população. Em face disso, as dotações orçamentárias destinadas a esse setor têm sido bastante significativas.

O fundo em exame tem como finalidade melhorar a gestão dos recursos aplicados na área de assistência social, de forma a otimizar a sua destinação e maximizar os resultados obtidos.

Em nosso entendimento, é possíveis alcançar tais objetivos. A razão para esse fato está na existência de órgãos com reconhecida experiência na prática da assistência social, como a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, e de órgãos habilitados para a administração e o controle dos recursos, como as Secretarias de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, além do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE.

Pensamos, também, que a constituição de um fundo especificamente destinado à assistência social tende a conferir maior transparência à gestão dos recursos por ele liberados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 819/96, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Elbe Brandão - Paulo Piau.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 819/96**

Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -, que tem por objetivo garantir as condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social a cargo do Estado.

Art. 2º - São recursos do FEAS:

I - as dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

II - as doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismos governamentais, nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - os provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias do Estado;

IV - os resultados de aplicações financeiras de recursos do FEAS, realizadas na forma da lei;

V - os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Estado no âmbito da assistência social;

VI - as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social e de outros fundos;

VII - os advindos dos convênios da área de assistência social, celebrados com a União, com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º - Os recursos do FEAS serão aplicados:

I - no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critério estabelecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -;

II - no apoio técnico e financeiro a serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito estadual, regional ou local, aprovado pelo CEAS, observada a prioridade estabelecida no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - no atendimento, em conjunto com os municípios, das ações assistenciais de caráter de emergência, sob a orientação e concordância do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área da assistência social;

V - no estímulo e apoio às ações regionalizadas de assistência social;

VI - no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Estadual de Assistência Social, aprovadas pelo CEAS;

VII - na transferência de recursos aos fundos municipais de assistência social;

VIII - na celebração de convênios ou contratos com prestadores de serviços de entidades privadas ou filantrópicas na área de assistência social;

IX - no estímulo e apoio técnico e financeiro a associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social.

Art. 4º - O Tesouro Estadual repassará, mensalmente, recursos provenientes das fontes sob sua responsabilidade, destinados à execução do orçamento do FEAS.

Art. 5º - Cabe à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, responsável pela coordenação da política estadual de assistência social, gerir o Fundo de Assistência Social, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 7 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, sob a orientação e nos termos de deliberação do CEAS.

Art. 6º - O FEAS terá como agente financeiro o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE.

Parágrafo único - As atribuições do agente financeiro são as estabelecidas pela Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 7º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do FEAS.

Art. 8º - É condição para os repasses aos municípios dos recursos de que trata esta lei a efetiva instituição e funcionamento:

I - do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - do Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação, deliberação e controle dos respectivos conselhos de assistência social;

III - do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do FEAS poderão ser aplicados no mercado

financeiro, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo único - As aplicações de que trata este artigo serão feitas pela administração do Fundo, que delas prestará contas mensalmente ao CEAS.

Art. 10 - Os recursos a que se refere o artigo anterior poderão ser depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, com remuneração máxima correspondente à taxa vigente no mercado.

Art. 11 - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais autorizados por meio de lei.

Art. 14 - O orçamento do FEAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento do FEAS acompanhará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio de unidade.

Art. 15 - A contabilidade do FEAS tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16 - O prazo de duração do FEAS é indeterminado.

Art. 17 - O grupo coordenador do FEAS fica assim constituído:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - 1 (um) representante do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -;

V - 1 (um) representante não governamental dos usuários da assistência social;

VI - 1 (um) representante não governamental de entidades de defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social;

VII - 1 (um) representante não governamental de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social;

VIII - 1 (um) representante não governamental de entidade de trabalhadores na área de assistência social;

IX - 1 (um) representante não governamental dos conselhos municipais de assistência social.

Parágrafo único - As atribuições do grupo coordenador são as estabelecidas pela Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 18 - Para o atendimento das despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19 - A codificação e a identificação de cargos criados, transformados, transferidos ou extintos nos quadros de pessoal do Poder Executivo serão estabelecidas por meio de resolução da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 20 - O art. 1º da Lei nº 7.658, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir empresa pública, denominada Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, com personalidade jurídica de direito privado."

Art. 21 - Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 7.658, de 27 de dezembro de 1979, o seguinte inciso XIV:

"Art. 2º - .....

XIV - formular e executar a política de artesanato do Estado, divulgando e promovendo a comercialização de seus produtos artesanais."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 814/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 814/96, de autoria do Governador do Estado, que cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI N° 814/96

Cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - FUNDIEST -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas destinados à implantação e ao desenvolvimento de setores estruturantes do parque industrial mineiro.

Parágrafo único - Os programas a serem sustentados pelo FUNDIEST serão definidos em decreto, em consonância com a política industrial do Estado e atendidos os requisitos e condições gerais estabelecidos nesta lei.

Art. 2° - Poderá ser beneficiária de operações com recursos do FUNDIEST empresa cujos projetos de investimento contemplem a implantação de unidade industrial no Estado, desde que a empresa e o projeto beneficiados observem as seguintes condições:

I - pertencer a setor ou segmento industrial ou agroindustrial considerado prioritário e que requeira ação programática governamental para sua implantação, consolidação ou desenvolvimento, conforme diretrizes da política industrial do Estado;

II - caracterizar-se como projeto estruturante da expansão e modernização do parque industrial e agroindustrial do Estado, em função de elevados efeitos intersetoriais;

III - gerar empregos diretos ou indiretos que expressem melhoria quantitativa ou qualitativa na oferta de trabalho no Estado.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios distintos de financiamento, no que se refere a prazos, valores e forma de amortização, em função das características do empreendimento e do interesse econômico e social do Estado, observadas as condições previstas no art. 6° desta lei.

Art. 3° - São recursos do FUNDIEST:

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II - as operações de crédito interno e externo de que o Estado venha a ser mutuário;

III - os retornos relativos ao principal e aos encargos de operações realizadas com recursos do Fundo;

IV - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

V - outros.

§ 1° - O Poder Executivo provisionará o Fundo, oportunamente e por qualquer das formas previstas no "caput" deste artigo, com recursos suficientes para atender aos compromissos assumidos em decorrência desta lei.

§ 2° - O FUNDIEST transferirá ao Tesouro Estadual recursos para amortização e pagamento de serviços de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4° - O FUNDIEST, de natureza e individuação contábeis, é rotativo, e seus recursos são aplicados na forma de financiamentos para investimentos fixos e capital de giro, sem prejuízo do disposto no § 2° do art. 3° desta lei.

Parágrafo único - O prazo para contratação de financiamento com recursos do Fundo é de 12 (doze) anos contados da data de publicação desta lei, facultado ao Poder Executivo propor a sua prorrogação com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 5° - Na concessão de financiamento com recursos do FUNDIEST, serão observados os seguintes requisitos:

I - enquadramento da empresa e do projeto a serem beneficiados no disposto no art. 2° desta lei;

II - conclusão favorável da análise relativa aos aspectos jurídico, cadastral, técnico, econômico e financeiro da empresa postulante e do projeto;

III - exame da viabilidade econômica do projeto a ser beneficiado;

IV - apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando se tratar de empresa já instalada no Estado;

V - comprovação de atendimento de exigências da legislação ambiental;

VI - enquadramento do projeto a ser beneficiado, a cargo do Conselho de Industrialização - COIND.

Parágrafo único - A concessão ou indeferimento de financiamento serão fundamentados.

Art. 6° - Os financiamentos concedidos com recursos do FUNDIEST obedecem às seguintes condições gerais:

I - para financiamento de investimento fixo:

a) será exigido do beneficiário contrapartida de recursos próprios, financeiros ou não, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do investimento fixo;

b) a liberação do financiamento poderá ser feita em parcelas, levando-se em conta as características do projeto, os itens a serem financiados e o volume de recursos a

serem liberados;

c) o prazo de amortização do financiamento não poderá exceder a 3 (três) anos, respeitado o período de carência;

II - para financiamento do capital de giro:

a) será exigido do beneficiário, como contrapartida, que dê início ao funcionamento das operações previstas no projeto, para liberação do financiamento;

b) as condições de financiamento atenderão a parâmetros econômicos ou sociais, considerados isolada ou cumulativamente, tais como: volume de produção, tipo e dimensão de insumos, volume de vendas, faturamento, número de empregados, massa salarial, nível tecnológico e região na qual a unidade esteja localizada, conforme especificações do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado;

c) o financiamento será concedido em parcelas mensais, sob duas modalidades: parâmetros representados por valores prefixados ou parâmetros representados por percentuais, facultada a transferência de uma para outra modalidade, se tal for necessário à manutenção do fluxo de recursos para o beneficiário, desde que este esteja em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de financiamento, nos termos do regulamento;

d) o número de parcelas mensais de financiamento será de, no máximo, 120 (cento e vinte), conforme normas do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado;

e) o prazo de amortização das parcelas financiadas não poderá exceder a 120 (cento e vinte) meses, respeitado o período de carência, de acordo com especificações do programa;

III - em ambas as modalidades de financiamento:

a) o prazo de carência para o pagamento de cada parcela financiada será de, no máximo, 120 (cento e vinte) meses contados da data de sua liberação, conforme normas e especificações do programa;

b) a taxa de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, facultada a sua dispensa em projeto considerado de relevante interesse para o Estado, nos termos definidos no programa;

c) a remuneração do agente financeiro ficará a cargo do beneficiário;

d) a atualização monetária das parcelas de financiamento poderá ser dispensada em caso de projeto de relevante interesse do Estado, na forma e condições definidas no programa no qual o projeto tenha sido enquadrado;

e) as garantias a serem oferecidas pelo beneficiário serão estabelecidas de acordo com as normas do agente financeiro do Fundo.

§ 1º - Os financiamentos concedidos nos termos desta lei serão efetivados mediante contrato de abertura de crédito.

§ 2º - A liberação dos recursos do financiamento condiciona-se a apresentação, pela empresa, de documento próprio de regularidade ambiental, nos termos da legislação vigente e a apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º - O não-pagamento, pela empresa beneficiada, de parcela recebida como financiamento implica atualização monetária plena da parcela em atraso, a partir do vencimento, além de multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 4º - O contrato de financiamento entre o agente financeiro e o beneficiário conterá cláusula disposta sobre hipótese em que, ocorrido o descumprimento das obrigações nele assumidas ou a inexecução do projeto, poderá ocorrer alteração de uma ou mais condições de financiamento, preservadas e ressalvadas, em seus termos, as previsões sobre a mesma matéria contidas em protocolos já assinados.

§ 5º - O financiamento estará sujeito ainda a requisitos e condições específicas do programa no qual o projeto tenha sido enquadrado.

Art. 7º - O contrato de financiamento deverá prever penalidades específicas para o contratante que praticar ato que implique grave violação à legislação tributária e financeira ou à legislação ambiental, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, penais e administrativas.

§ 1º - Considera-se grave violação, para os fins deste artigo, a prática de ato tipificado como crime pela legislação penal tributária e financeira, bem como a infração à legislação ambiental para a qual esteja prevista penalidade de suspensão de atividade, interdição ou fechamento administrativo.

§ 2º - As penalidades a que se refere o "caput" deste artigo serão graduadas conforme a gravidade do dano gerado, considerados, ainda, para efeito de sua aplicação, a reincidência e o período no qual o contratado tenha cumprido as obrigações decorrentes sem cometer infração.

§ 3º - Na imputação dos efeitos da grave violação sobre o contrato de financiamento, serão observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 4º - A reincidência do beneficiário no atraso ou na falta de pagamento de parcela recebida como financiamento, que se configure como mora habitual e reiterada, caracterizará hipótese de grave violação ao contrato de financiamento, cujos efeitos



em seu âmbito serão fixados e dimensionados nos termos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - O regulamento desta lei indicará os efeitos que a grave violação poderá acarretar e que poderão ser adotados, isolada ou cumulativamente, nos contratos de financiamento a serem firmados entre agente financeiro e beneficiário.

§ 6º - O exame e deliberação quanto aos efeitos a serem adotados no contrato de financiamento, bem como quanto a sua dimensão, será objeto de decisão do Grupo Coordenador, definido no art. 11, ou de juízo arbitral, nos termos do art. 12, ambos desta lei, se assim dispuser, em caráter excepcional, o contrato específico celebrado com o beneficiário.

Art. 8º - Em projeto considerado de relevante interesse para o Estado, o Poder Executivo poderá outorgar garantia de natureza real ou fidejussória, que assegure ao beneficiário a liberação das parcelas objeto do contrato de financiamento.

§ 1º - A garantia poderá consistir em caução, alienação de títulos, valores mobiliários, ações do próprio Estado ou de terceiros, fiança bancária e outros ativos.

§ 2º - Os limites e as condições para a concessão da garantia de que trata este artigo serão definidos, em cada caso, nos termos de autorização da Assembléia Legislativa, conforme o disposto no art. 62, XXXII, da Constituição do Estado.

§ 3º - A excussão da garantia poderá ser feita, total ou parcialmente, mediante decisão de juízo arbitral.

§ 4º - O crédito e a garantia do financiamento serão atualizados monetariamente até sua integral satisfação, na forma da legislação em vigor.

§ 5º - A ordem de liberação de parcela financiada, bem como a decisão arbitral que reconhecer o direito à liberação caracterizam-se como representativas de crédito líquido e certo.

§ 6º - O beneficiário poderá compensar o saldo dos créditos que, com a excussão das garantias previstas nos parágrafos anteriores, não forem satisfeitos nos prazos contratados.

§ 7º - A compensação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita com débitos vencidos ou vincendos de qualquer natureza, inclusive tributária, do beneficiário para com o Estado.

§ 8º - Os créditos a que se referem os §§ 6º e 7º poderão, em casos excepcionais assim reconhecidos no ato de aprovação do projeto, ser objeto de cessão total ou parcial a terceiros, a quem fica assegurado o direito à compensação nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, vedada a circulação posterior.

§ 9º - Além das garantias previstas neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado, em casos excepcionais assim reconhecidos no ato da aprovação do projeto, a instituir, a favor do beneficiário, seguro de garantia de obrigações contratuais, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 10 - Ficam preservadas, em seus termos, as garantias e compromissos inscritos em protocolos já assinados.

Art. 9º - O FUNDIEST tem como gestora a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e, como agente financeiro, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

§ 1º - O agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, conforme o tipo de financiamento concedido e de acordo com o estabelecido nas normas específicas de cada programa sustentado pelo Fundo:

a) comissão de, no máximo, 3% (três por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor reajustado e incluída na taxa de juros; ou

b) comissão de, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) e, no máximo, 2,5% (dois e meio por cento), calculada sobre cada parcela liberada e dela descontada.

§ 2º - O BDMG atuará como mandatário do Estado para contratar operação de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 3º - O BDMG poderá estabelecer convênio com o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE - para a operacionalização de financiamento com recursos do Fundo, caso em que esse Banco atuará, igualmente, como mandatário do Estado.

§ 4º - As competências e atribuições da gestora e do agente financeiro, além das definidas nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10 - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - a supervisão financeira do Fundo, especialmente no que se refere à elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa e à elaboração da sua proposta orçamentária anual;

II - a definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo;

III - a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente do Fundo, sem prejuízo das análises do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11 - Integram o grupo coordenador:

I - 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- a) Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- b) Secretaria de Estado da Fazenda;
- c) Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;
- d) Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG;
- e) Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais - INDI.

II - 1 (um) representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais existentes no Estado.

Art. 12 - Compete ao grupo coordenador, além das atribuições definidas no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e na política industrial do Estado, e acompanhar sua execução;

II - propor a criação de programas a serem sustentados pelo FUNDIEST;

III - decidir sobre as condições de funcionamento dos programas e de financiamento com recursos do Fundo, em consonância com a política industrial do Estado e com os requisitos e condições gerais estabelecidos nesta lei, preservadas, em seus termos, as cláusulas dos protocolos e contratos já assinados;

IV - solicitar assessoria da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG -, da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG - e da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando julgar necessário.

§ 1º - As decisões do grupo coordenador deverão conter expressa motivação legal e fática.

§ 2º - Qualquer dos membros poderá exigir do grupo coordenador relatório, demonstrativo ou explicação que entender necessária.

Art. 13 - O Estado fica autorizado a louvar-se em juízo arbitral ou arbitramento, atendida a legislação federal pertinente, para o acerto e composição de dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar compromissos, realizar conciliação, aceitar e cumprir decisões arbitrais, obrigando-se por seus termos.

§ 1º - Além das hipóteses referidas expressamente nesta lei, os contratos entre o Estado e o beneficiário poderão indicar outras que devam ser submetidas a juízo arbitral.

§ 2º - A disciplina do juízo arbitral observará os princípios de moralidade, publicidade, oralidade, economicidade, celeridade e razoabilidade, autorizada a previsão do julgamento por equidade.

§ 3º - A decisão do juízo arbitral será publicada no órgão oficial do Estado, e o seu cumprimento independe de homologação.

Art. 14 - Ficam o BDMG e o BEMGE autorizados a conceder fiança a operações de financiamento realizadas por municípios no âmbito de seus programas de fomento ao desenvolvimento industrial, compatíveis com os objetivos e programas do FUNDIEST, observadas as normas pertinentes editadas pelo Banco Central do Brasil - BC.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com município no qual se estabeleça empresa beneficiada por financiamento com recursos do Fundo, a fim de conjugar a implantação dos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 16 - Os demonstrativos financeiros do FUNDIEST obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17 - Ficam convalidados os protocolos celebrados pelo Poder Executivo até a data de publicação desta lei, relativos a empreendimentos de interesse econômico do Estado com a participação da iniciativa privada, preservados os seus termos e garantida a sua execução.

Art. 18 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do FUNDIEST no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 19 - No exercício de 1996, as despesas do FUNDIEST correrão à conta da dotação orçamentária nº 4051.11623461.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Geraldo Rezende.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI**

**Nº 816/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 816/96, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa,

seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 816/96**

Dispõe sobre a política estadual de assistência social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Dos Objetivos e dos Princípios da Política Estadual de Assistência Social

Art. 1º - A assistência social, direito do indivíduo e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º - O Estado e os municípios observarão os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei na formulação de suas políticas de assistência social.

Art. 3º - A política estadual de assistência social tem por objetivos:

I - o amparo à criança e ao adolescente carente;

II - o amparo ao idoso carente;

III - o amparo à pessoa portadora de deficiência, a promoção de sua habilitação profissional e de sua integração ao mercado de trabalho;

IV - o amparo à família carente e a promoção da integração de seus membros ao mercado de trabalho;

V - o apoio ao adolescente carente por meio do desenvolvimento de habilidades técnicas e educativas, observado o estabelecido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A política estadual de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

Parágrafo único - Entidade com fins lucrativos poderá prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público estadual ou municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o respectivo conselho de assistência social.

#### Capítulo II

##### Da Organização e da Gestão da Política Estadual de Assistência Social

Art. 6º - O Estado atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, cabendo-lhe a coordenação do sistema estadual de assistência social e a execução de programas, nos termos do art. 7º desta lei.

Art. 7º - Compete ao Estado:

I - destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza definidos pelo CEAS e pelos conselhos municipais de assistência social, respeitando a realidade regional e local;

III - realizar e financiar, em conjunto com os municípios, as ações assistenciais de caráter emergencial, bem como as de caráter preventivo;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e os consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social, ouvidos os conselhos municipais de assistência social;

V - prestar serviços assistenciais nos casos em que os custos ou a insuficiência de demanda municipal por tais serviços justifiquem a sua oferta em rede regional desconcentrada;

VI - formular, em articulação com a União e os municípios, o Plano Estadual de Assistência Social;

VII - coordenar e articular ações que viabilizem a obtenção do benefício a que se refere o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º - A instância coordenadora da política estadual de assistência social é a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A Secretaria de que trata este artigo é o órgão responsável pela formulação da política estadual de assistência social, e a ela compete estabelecer as normas gerais, os critérios para a definição de prioridades e elegibilidade e os padrões de qualidade, relativamente a prestação de benefícios e serviços, a programas e projetos.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - elaborar o Plano Estadual de Assistência Social e submetê-lo à aprovação do CEAS;

II - coordenar, articular e executar ações no campo da assistência social;

III - elaborar e encaminhar ao CEAS a proposta orçamentária da assistência social no Estado;

IV - prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta lei;

V - propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -;

VI - proceder à transferência de recursos do FEAS para os fundos municipais de assistência social, em consonância com os planos aprovados pelos conselhos municipais de assistência social;

VII - encaminhar à apreciação do CEAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular, juntamente com o Governo Federal, políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos para a atuação no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e a formulação de proposições para a área;

XI - coordenar, desburocratizar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os municípios;

XII - assistir e orientar as entidades e organizações cadastradas;

XIII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à definição do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIV - expedir atos normativos necessários à gestão do FEAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo CEAS;

XV - elaborar e submeter ao CEAS os planos de aplicação dos recursos do FEAS.

Art. 10 - São instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter e composição paritária entre Governo e sociedade civil:

I - as conferências estadual e municipais de assistência social;

II - o CEAS e os conselhos municipais de assistência social.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O CEAS é composto de 20 (vinte) membros nomeados pelo Governador, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, e tem a seguinte configuração:

I - 10 (dez) representantes de órgãos governamentais, sendo:

a) 2 (dois) da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

b) 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;

c) 1 (um) da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

d) 1 (um) da Secretaria de Estado da Saúde;

e) 1 (um) da Secretaria de Estado da Fazenda;

f) 1 (um) da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) 1 (um) dos secretários municipais de assistência social;

h) 2 (dois) representantes governamentais dos conselhos municipais de assistência social;

II - 10 (dez) representantes de entidades não governamentais, sendo:

a) 2 (dois) de entidades de usuários da assistência social, de âmbito estadual;

b) 2 (dois) de entidades de defesa dos direitos de beneficiários da assistência social, de âmbito estadual;

c) 1 (um) de entidades representativas das instituições filantrópicas prestadoras de

serviços de assistência social, de âmbito estadual;

d) 1 (um) de entidades representativas das instituições privadas não filantrópicas prestadoras de serviços na área de assistência social, de âmbito estadual;

e) 2 (dois) de entidade representativa de trabalhadores na área de assistência social, de âmbito estadual;

f) 2 (dois) representantes não governamentais dos conselhos municipais de assistência social.

§ 1º - Os membros do CEAS e seus respectivos suplentes são indicados à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os representantes de Secretarias de Estado são indicados pelos titulares das Pastas.

§ 3º - Os representantes dos conselhos Municipais, dos Secretários Municipais, dos usuários, das entidades de defesa dos direitos de beneficiários, dos trabalhadores da área e das entidades prestadoras de serviço, de que tratam os incisos deste artigo, serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica.

§ 4º - Os membros do CEAS não são remunerados, e suas funções são consideradas serviço público relevante.

§ 5º - O CEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

§ 6º - O CEAS conta com uma secretaria executiva, cuja estrutura será estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 13 - Compete ao CEAS:

I - aprovar a política estadual de assistência social;

II - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

IV - normatizar e efetuar o registro das entidades e organizações de assistência social cuja área de atuação ultrapasse o limite de 1 (um) município ;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, que será antecedida de pré-conferências regionais e terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e definir diretrizes e prioridades para a política estadual de assistência social;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social encaminhada pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

VIII - aprovar critérios para a transferência de recursos para os fundos municipais de assistência social, considerados os planos municipais de assistência social, bem como indicadores que permitam uma distribuição mais equitativa entre as regiões, tais como população, renda "per capita", mortalidade infantil e concentração de renda;

IX - disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - fiscalizar, acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - apreciar e aprovar os planos de aplicação de recursos do FEAS;

XII - determinar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos de assistência social por parte das entidades beneficiárias, ouvidos os conselhos municipais de assistência social em primeira instância;

XIII - sugerir e aprovar mecanismos de participação do indivíduo e de segmentos da comunidade na fiscalização da aplicação dos recursos de assistência social e na avaliação dos resultados;

XIV - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de assistência social;

XV - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Estado;

XVI - regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS -, de acordo com os arts. 20 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente as condições de acesso da população a esses serviços, e indicar as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVIII - propor modificações na estrutura do sistema estadual que visem à promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XIX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XX - fazer publicar, no órgão oficial do Estado e em periódicos de circulação no Estado, súmula de suas atas e resoluções, bem como demonstrativos das contas aprovadas do FEAS;

XXI - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

XXII - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores de instituições governamentais e não governamentais envolvidos na prestação de serviços de assistência social;

XXIII - articular-se com o CNAS e com os conselhos municipais de assistência social, bem como com organizações governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vistas à superação de problemas sociais do Estado;

XXIV - zelar pela observância do disposto nesta lei e acionar o Ministério Público no caso de seu descumprimento.

### Capítulo III

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

#### Seção I

##### Dos Benefícios Eventuais

Art. 14 - São benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento dos auxílios natalidade e funeral às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º - O CEAS regulamentará a concessão e o valor dos benefícios previstos neste artigo, de acordo com critérios e prazos definidos pelo CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais nos casos de calamidade pública e para atender a necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, dando-se prioridade à criança, à família, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência, à gestante e à nutriz.

§ 3º - O CEAS poderá propor, ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e na medida das disponibilidades orçamentárias, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, observado o critério da renda mensal familiar estabelecida no "caput" deste artigo.

#### Seção II

##### Dos Serviços

Art. 15 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que fazem a melhoria de vida da população e cujas ações sejam voltadas para as necessidades básicas e observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços, será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco social e pessoal, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e as normas da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

#### Seção III

##### Dos Programas de Assistência Social

Art. 16 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares, têm objetivos, prazos e área de abrangência definidos e visam a qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CEAS e darão prioridade à inserção profissional e social, observados os princípios, os objetivos e as diretrizes que regem esta lei e as prioridades definidas pelos conselhos municipais de assistência social e constantes nos planos municipais.

§ 2º - Os programas voltados para os idosos e para a integração da pessoa portadora de deficiência serão articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

#### Seção IV

##### Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 17 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida.

Art. 18 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

### Capítulo IV

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19 - O CEAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, ouvido o CNAS e respeitados o orçamento estadual e a disponibilidade financeira do FEAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal "per capita" de que trata o art. 14 desta lei.

Art. 20 - O titular da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente promoverá os atos necessários à implantação do CEAS, de conformidade com o disposto no art. 12 desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 21 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente promoverá , no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, o cadastramento ou recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de assistência social, com vistas à avaliação de sua organização, do cumprimento de seus objetivos e da observância dos critérios estabelecidos pelo CEAS.

Parágrafo único - Para cadastramento ou recadastramento na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, a entidade assistencial instalada em município onde houver Conselho Municipal de Assistência Social constituído é obrigada a apresentar o certificado de registro e autorização de funcionamento expedido pelo referido conselho .

Art. 22 - As entidades e organizações de que trata o art. 13, IV, desta lei, que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos repassados pelos poderes públicos, terão sua inscrição no CEAS cancelada ou suspensa, segundo critérios definidos pelo próprio Conselho, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis e resguardando-se o atendimento aos usuários, conforme normas do CNAS.

Art. 23 - O CEAS terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da primeira investidura de seus membros para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.

Art. 24 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei, nomeará comissão paritária para elaborar a proposta de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera estadual, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Elbe Brandão.

## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA**

Na data de 1º/7/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.165 e 1.192, de 1995, e 1.301, de 1996, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Ivo José

exonerando, a partir de 2/7/96, Alzira Dias de Carvalho Barros do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando , a partir de 2/7/96, Wilson Assis do cargo de Motorista, padrão AL-10;

nomeando José Roberto da Silva para o cargo de Motorista, padrão AL-10;

nomeando Cleuva Maner Rodrigues para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado João Batista Oliveira

exonerando, a partir de 1º/7/96, José Eustáquio do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

exonerando, a partir de 1º/7/96, Darci Albano de Lima do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

Gabinete do Deputado Wanderley Ávila

exonerando Hércio Rosa Paiva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 17/12/90, observado, ainda, o disposto no art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, a partir de 11/6/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor Antuer Barbosa, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

aposentando, a pedido, a partir de 14/6/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor Carlos Affonso Moreira Penna, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, à vista do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, c/c as Leis nºs 8.443, de 6/10/83, 9.384, de 18/12/86, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132,

de 31/5/93, e os arts. 5º e 6º da Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 10/6/96, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a servidora Antônia Bastos Novaes, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Agente Parlamentar, classificada como Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da Secretaria da Assembléia Legislativa.

**TERMO DE CONTRATO**

**Termo de Aditamento**

(2ª Prorrogação)

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Preview Produções Ltda.

Objeto: assessoramento e supervisão dos serviços de produção e direção de programa sobre as atividades legislativas.

Vigência: 3 meses.

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 00999 - VALOR: R\$25.000,00.

ENTIDADE: HOSPITAL SAO VICENTE PAULO - MANTENA - MANTENA.

DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO Nº 01002 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO DESENV. COMUN. CONCEICAO CAPIM - AIMORES.

DEPUTADO: JOSE HENRIQUE.

---